



Poder Judiciário
Estado do Ceará

Capa de Processo
2007.0018.9917-0/0

Data -
Hora
21/8/2007
- 17:36



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único **2007.0018.9917-0/0** Nº Tombo **6910**
Tipo de Ação **COBRANÇA - CÍVEL**
Classe **TODAS AS VARAS - 2V/2VJ**
Processos Apensos
Processos Conexos
Nr. Volumes **1**
Autuação **21/08/2007 17:35**
Just. Gratuita **SIM**
Segredo de Justiça **NÃO**
Órgão Julgador **2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL**

Partes

Requerente : EDINALDO SILVA COSTA
Rep. Jurídico : 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS

1123-58-2007.

AÇÃO:

ADVOGADO(A)(S):

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano
de dois mil e _____ (2007), nesta cidade de _____
no Secretário de _____





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCABEL
2ª VARA DA COMARCA DE CASCABEL**



Termo de Registro e Autuação

**Data - Hora
21/8/2007 -
17:35**

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2007.0018.9917-0 / 0 COBRANÇA
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Autuação	21/08/2007
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	1ª E 2ª VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Requerente : EDINALDO SILVA COSTA
Rep. Jurídico : 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS

CASCABEL (COMARCA DE CASCABEL), 21 de Agosto de 2007


Responsável

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Coronel Biá nº. 1859, Centro
Cascavel - CE.
Tel. (0xx)85.3334-0132



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de CASCVEL, Estado da CEARÁ.

COMARCA DE CASCVEL
2007 0018 9917-0



ART. 10, DA LEI n.
6.174/74 -

"OBSERVAR- SE-Á O
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS
CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS
PESSOAIS MENCIONADOS NA
PRESENTE LEI"

EDINALDO SILVA COSTA, brasileiro, casado,
agricultor, portador do C.P.F. nº.014.813.103-48, podendo ser intimado na
Sitio Higino s/n - Jacarecoara - Cascavel - CE, por intermédio de seu
bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório
incluso, podendo ser citada na Rua Coronel Biá n. 1859, Centro, nesta cidade, de
Cascavel - CE, vem perante V.Exa., ajuizar o presente:

ACÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Em face da UNIBANCO AIG SEGUROS, pessoa jurídica de
direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal
na Avenida Rogaciano Leite nº.295 - Guararapes - Fortaleza-CE, Cep.:
60.810.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O autor estava trabalhando em sua moto Titan KS 125 de placa HUY 8683, no dia 17 de Março de 2007 por volta das 05:20 horas da manhã na Travessa Santa Luzia na cidade de Cascavel -CE, quando foi surpreendido por um veículo F4000 que veio a colidir na traseira de sua moto, tendo como conseqüências fratura da clavícula do lado direito além de escoriações por todo o corpo.

Quando do acidente, o Promovente, foi socorrido para o Hospital Municipal de Cascavel - CE, em decorrência do acidente sendo medicado e transferido para Pronto Socorro de Acidentados Fortaleza - CE onde foi submetido a tratamento cirúrgico **DE REDUÇÃO + FIXAÇÃO CIRURGICA DE FRATURA COM PROCEDIMENTO 39006042 CID S.420**. Em decorrência do acidente o Promovente, permanece com Debilidade da função ocasionada pela fratura da clavícula do lado esquerdo, perdendo a força do braço esquerdo o que faz com que o mesmo não possa desenvolver suas atividades normais.

O Suplicante faz jus ao seguro obrigatório, conforme determinação expressa da Lei n. 6.194/74, no entanto, a Demandada, sega-se a liquidar o sinistro, pelo fato do Autor, não tem meios de anexar aos autos, o DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A Lei n. 6.194/74, ainda determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a comprovação da simples ocorrência do acidente. Todavia, o direito do Autor, encontra-se inviabilizado, visto que, a Demandada, afirma que tratando-se de DPVAT, deve prevalecer a Resolução nº 050/2000, que condiciona a liquidação do sinistro apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

A posição da Demandada, se confronta com as Lei ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que deliberam sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o sinistro poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras Conveniadas, que façam parte do Consórcio.

DO VALOR DEVIDO:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização s vítimas de acidente de trânsito, em casos de **invalidéz**, conforme dispõe o art.3º alínea b, determina o seguinte:

“OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2 COMPRENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA”

b- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez "

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, CNSP E FENASEG, órgãos máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito as Leis.

A Lei n. 6.194/74 determina que o valor do DPVAT, devesse corresponder o teto fixado no Art. 3º "b", até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Conforme se vislumbra no Laudo Médico, o Autor apresenta **Debilidade em função da fratura da Clavícula do lado direito, perdendo a força do braço direito o que o impede de exercer suas funções normais** devendo o Promovente, ser indenizado no valor de **RS 15.200,00 (Quinze Mil e Duzentos Reais)**, obedecendo desta forma os ditames legais .

A norma que rege o DPVAT, Lei n. 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, e do dano decorrente, independentemente da existência da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Encontra-se acostada aos autos Laudo Médico, o qual descreve a lesão a que ficou restrito o Autor. Documento descreve a debilidade a que ficou restrito o Promovente, motivado pelo acidente de trânsito.

O art. 5º, § 5º da Lei n. 6.194/74, determina o seguinte:

" O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUALIFICARÁ AS LESÕES FÍSICAS OU PSÍQUICAS PERMANENTES PARA FINS DE SEGURO PARA FINS DE SEGURO PREVISTO NESTA LEI EM LAUDO COMPLEMENTAR , NO PRAZO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE SUPLEMENTADA " .

A norma legal determina que o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente .

-DA UTILIZAÇÃO DA TABELA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A utilização da "Tabela", nasce como tantas outras decisões, de lavra dos órgãos que tentam burlar as Leis n. 6.194/74 e 8.441/92. O fundamento da Recorrida nasce , aflora com a **Circular n. 056/2001**, expedida pelo CNSP (**Conselho Nacional de Seguros Privados**), que estipulou

uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

SECRETARIA
2º
fig. 06

Outro ponto a ser debatido e mostrado aos Doutos Julgadores, é que as "Tabelas" ora apresentada e acatada são utilizadas nos seguro de **Responsabilidade Civil e Facultativa**, também conhecidos como "seguros de terceiros", no entanto, as seguradoras, impõe que tratando-se de DPVAT, devam ser tomadas os mesmos parâmetros, o que torna o uso das "Tabelas" **ILEGAL**.

A **Circular infra citada**, não encontra amparo na Lei 6.194/74, nem tão pouco na Jurisprudência Pátria, sustenta-se tão somente, na ganância, na busca insensata das seguradoras que operam neste ramo de seguro, que burlam a Lei, editando Circulares, preterindo o Direito do cidadão.

-DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO E DA COMPETENCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT.

Advoga a Requerida que o CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem a competência para baixar instruções e expedir circulares, relativas ao DPVAT. Acontece que as Leis nº. 6.194/74 e nº 8.441/92, não estão sob o julgo, o império das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da Requerida.

O que se observa é que o DPVAT, é coordenado e administrado de forma atípica pela FENASEG - (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), órgão que gerenciam as seguradoras, editando normas administrativas, que segundo a ótica da Requerida, estão as mesmas acima da norma jurídica.

A Lei Nº 6.194/74, não faz quaisquer referências, contrárias a ao utilização do salário mínimo como quantificador do DPVAT, visto que, não gera fator de indexação, do seu ato não eclode descumprimento a Carta Magna de 1988.

A Demandada, tenta sucumbir o art. 3º, "b" da Lei n. 6.194/74, afirmando que o mesmo foi revogado pela Lei n. 6.205/75, no entanto, tal argumento cai por terra diante da fragilidade, e falta de apoio jurídico. Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975, e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

A questão a cerca da quantificação do DPVAT, tomando como base o salário mínimo já fora dissipado pelos nossos tribunais superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento que:

Secretaria
24
Pia. 07

" as Leis 6.205 e 6.423,, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991.

A Promovida, ainda se posicionou afirmando que: " O limite máximo indenizável", segue a Resolução 035 de 08 de Dezembro de 2000, exaurida pela SUSEP. Os fatos argüidos pela seguradora Ré, ficam perfeitamente demonstrado que o " Fundamento", de suas decisões, partem todas elas do campo administrativo, do CNSP, sendo que, as mesmas são desprovidas de qualquer respaldo legal.

As normas infra citadas que disciplinam o DPVAT, não fazem qualquer restrição ao pagamento do DPVAT, afirmando que se fará necessário apenas a **ocorrência do acidente**, independentemente, de culpa dolo do agente causador do acidente, cujo valor da indenização fora estabelecido no art. 3º "b", em 40 (quarenta) salários mínimos.

-DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:

" A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente", por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b"

determina o seguinte:

" Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de invalidez permanente."

O Legislador Pátrio utilizou a preposição "até", visto que, a invalidez como se tem conhecimento é variável, ou seja, vai de 0 (zero) até 100% (cem por cento), da debilidade, e desta forma, não poderia ser fixada em quarenta salários mínimos, como nos casos de morte.

Acontece que todas as seguradoras que militam no ramo de seguros DPVAT, pagam os sinistros a terceiros em contra proposta recebem pelos serviços oferecidos a sociedade todo valor pago é rateado pelo consórcio das Sociedades Seguradoras, que administram o convênio das empresas de seguro em nosso país.

A violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art.186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que :

"O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, se não vejamos:

CIVIL- SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I - O seguro de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Procedente da 2ª Seção do STJ (Resp n.

146.186/RJ. Rel p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 1212/20010.



II - Recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reinvidicar , em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III - Recurso Especial, conhecido e provido.

(Quarta Turma. RESP 296675 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data 23-09-2002).

A 14º Vara Cível da Comarca de João Pessoa
- PB, em processo similar, assim tem se posicionado.

Proc n. 200.2002358.183-4

Ação de Cobrança

Juízo: 14º Vara Cível de João Pessoa - PB

Autor: ADVAT - Associação de Defesa das Vítimas de Acidente de Transito no Brasil

Réu: Sul América Seguros S/A

Data do Julgamento: 30 de Junho de 2003

Ementa:

"Seguro Obrigatório (DPVAT) Invalidez permanente. Comprovação por laudo do Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor calculado com base no salário mínimo. Possibilidade. Limitação, todavia, desse valor de acordo com o grau de invalidez e a circunstancia se ser desconhecido o veículo causador ao acidente. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir da datado do recebimento , pela seguradora da documentação exigida por lei.

- O laudo de exame de corpo de delito e o laudo complementar elaborados pelo Instituto Medico Legal servem pára comprovação da invalidez parcial permanente , para fins de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestres , nos termos do art. 5º § 5º da Lei n. 6.194/74. Destarte, provado o acidente e o dano decorrente, é devida a indenização que dever ser calculada com base no salário mínimo, pois não revogado o art. 3º da mesma lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de invalidez, segundo Tabela de Indenizações de Acidentes Pessoais, estabelecida pelo órgão competente, bem como pela circunstancia de não ser identificado o veículo causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveria ter sido feita a liquidação do sinistro pela seguradora."

O Promovente está convicto que não tem mais a quem buscar, a Requerida, demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em

pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.



- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "b", ambos da Lei n. 6.194/74, , requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **RS 15.200.00 (Quinze Mil e Duzentos Reais)**, referente a indenização por invalidez DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

- 1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- 2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo acordo, em ato contínuo tenha início a instrução e julgamento ;
- 3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais;
- 4- com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação sejam acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro.
- 5- com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado a presente o rito **sumaríssimo**;
- 6- requer com fundamento no art. 330, por serem as provas a serem produzidas meramente de direito, requer julgamento antecipado da lide.
- 7- pelo fato da direção do hospital Antonio Targino da cidade Campina Grande – PB, negar a entrega de cópias do prontuário de atendimento requer a duto juízo, que seja expedido o ofício a unidade hospitalar infra-citada para fornecer cópias do prontuário médico do paciente, ora promovente, no prazo legal.
- 8- seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa..

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art.2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de **RS 15.200,00** para efeitos meramente fiscais.

D.R.A. esta com os documentos que a instruem.

Nestes termos,

E. deferimento.

Cascavel - CE, 02 de AGOSTO de 2007.



Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB n. 6846.

Bel. João José Saraiva Coelho
OAB-CE N.19.188-A

[A large, faint, diagonal line is drawn across the lower half of the page, possibly indicating a signature or a mark.]

16 26020 52 041500 - 4 Data de emissão: 26/04/2007
 CLAUDIO MAGRARA DA SILVA
 ST MIGUEL 00000 - JACARECANGA - CASCAVEL
 Cep: 7650563 Poste: 0000 B37N

COELCE

Av. Bandeira, 191 - FAP 30127 - 3º andar
 CEP: 76250-000 - JACARECANGA - CASCAVEL - PR



DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Nº de registro: ST MIGUEL 00000
 Tipo de: RURAL MONOFASICO
 G: CPF/ENPJ: 021275668-90
 Nome e do responsável: CGF

Nº DO CLIENTE 1660940-9

COMPOSIÇÃO DE VALOR DO CONSUMO	VALOR (R\$)
Energia	31,25
Transmissão	1,72
Distribuição	36,72
Encargos Setoriais	5,09
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	4,31
Total	79,09

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Med.	Liberação	Coef.	Consumo	Consumo	Consumo	Tarifa	Valor (R\$)
med.	med.		(kWh)	(m³)	(m³)	(R\$/kWh)	
953	12187	1	349	0	349	0,22863	79,09
04/07	26/03/07		30 DIAS		349		79,09

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Compara	CASCAVEL	MAI	FEV/2007
Padrão mensal individual			Apuração mensal índice de
DEC	33,00	DEC	9,41
ENC	25,00	ENC	3,00
COMC	17,90	COMC	3,18

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VALOR CONSUMO DO MES	79,09
TAXA MORATORIA REF 03/2007	1,66
ROS	0,78

ICMS	DATAS
Base de cálculo	ISENTO
Alíquota	02/05/2007
Valor de imposto	26/05/2007

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)



VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

6705.SDA3.8864.9827.983F.40E5.6045.8895

Importante

CONTAS EM ATRASO
AVISO DE VENCIMENTO:
 Informamos existir débito vencido sem incrementos legais até esta data, no valor de R\$ 84,22.
 Conforme Resolução ANEEL 456/00, Art. 61, poderá ser suspenso o fornecimento de energia elétrica, após decorridos 15 dias do envio deste comunicado.
 Caso o débito relacionado ao lado tenha sido pago, favor desconsiderar este aviso.

DEBITOS ANTERIORES
 MES/ANO VALOR R\$
 03/2007 84,22

Importante: desta fatura R\$ 4,31 referente a PIS e COFINS. (Art. 9 Res. 100/2005 - ANEEL e leis n. 10.637/02 e 10.833/03)

Nº do Cliente: 1660940-9
 Data de Emissão: 26/04/2007
 Nº da Fatura: 83207857

REFERÊNCIA	TOTAL A PAGAR (R\$)	Nº DE CONTROLE
ABR 2007	R\$ 81,53	0001660940 00392 406 2 47



83630000000-4 81530031000-1 00016609400-3 03924063247-9

Atenção!

Fique em dia com suas contas para aproveitar todas as vantagens que a Coelce tem para você.

Cupom não apto para troca.
 Ver a numeração no verso.



MINISTÉRIO DA DEFESA
CERTIFICADO DE DISPENSA
DE INCORPORAÇÃO
250 CSM

RA 25035204604-0

EDINALDO SILVA COSTA

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE

FILIAÇÃO

PAI MANUEL SILVA DA COSTA
MÃE MARIA SILVA COSTA

DATA NASCIMENTO NATURALIDADE

14.03.77 CASCABEL

Dispensado do Serviço Militar inicial e
por residir em MNT

CE

01.09.2003

Assinado em

Francisco de Assis Alves Costa - 1º TEI
Delegado das 250 CSM

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

EDINALDO SILVA COSTA

OPÇÃO

171

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

7

DATA DE EMISSÃO

01/09/2003

MUNICÍPIO / UF

CASCABEL / CE

DATA DE VALIDADE

21/03/1977

DATA DE EXPIRAÇÃO

05/06/2003

DATA DE VALIDADE

21/03/1977

DATA DE EXPIRAÇÃO

05/06/2003

DATA DE VALIDADE

21/03/1977

DATA DE EXPIRAÇÃO

05/06/2003

DATA DE VALIDADE

21/03/1977

DATA DE EXPIRAÇÃO

05/06/2003

DATA DE VALIDADE

21/03/1977

DATA DE EXPIRAÇÃO

05/06/2003

DATA DE VALIDADE

21/03/1977

DATA DE EXPIRAÇÃO

05/06/2003

DATA DE VALIDADE

21/03/1977

DATA DE EXPIRAÇÃO

05/06/2003

DATA DE VALIDADE

21/03/1977

DATA DE EXPIRAÇÃO

05/06/2003

DATA DE VALIDADE

21/03/1977

VALIDO COMBATE COM E SEMPRE COM A JUSTIÇA ELEITORAL

Edinaldo Silva Costa

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

NOTAÇÃO DIRETO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, EDINALDO DA SILVA COSTA,
BRASILEIRO CASADO, AGRICULTOR, com CPF nº.
034.813.103-48, podendo ser intimado na Rua
SÍTIO HIGIENO, n. 514 Bairro: JACAREUVA
 Cidade: CASCADEL - CE. Declaro para os devidos fins de Direito, e que
 se fizerem necessário, especialmente da Comarca de CASCADEL - CE em
 ação, c/c Reparação de Danos, que sou pobre na forma da Lei, não tendo
 condições financeiras de prover as despesas e custas processuais com a
 demanda. Declaro ainda ser conhecedor das sanções administrativas, cíveis e
 Criminais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais a
 declarar, lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

CASCADEL - CE, EM 02 de Agosto de 2007.

Declarante:

Edinaldo Silva Costa

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante:

Sr(a). EDINALDO DA SILVA COSTA
Brasileiro(a), CASADO, AGRICULTOR, portador do
RG nº 98099044200, CPF nº. 044.813.103-48
podendo ser intimado no(a)
51410 HIGIENO S/N JACARECUIRA
cidade de CASCAVEL,

Outorgado:

O Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado com OAB/PB nº 6846, e JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 19.188-A ambos, podendo ser intimados na Rua CORONEL BIA, nº 1859, CENTRO, nesta cidade de CASCAVEL/CE, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DPVAT.** Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

CASCAVEL CE, 02/08/2004.

Outorgante: Edinaldo - Silva - Costa

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



Av. Desembargador Moreira, 2283 - CEP 60170-062 - Dionísio Torres
Fortaleza - Ce Tel 244 - 2144 Fax 224-7225
e-mail psahosp@baydenet.com.br - C.G.C 07.272.297/0001-93



Registro de Atendimento Médico Hospitalar

Atesto e declaro que EDINALDO SILVA COSTA - Residente à rua : A
RUA FELICIANO ATAIDE - VILA PACHECO CASCAVEL CEARA -. Com
prontuário de Nº 126781- Deu entrada neste Hospital dia 17/03/07. Com
acompanhamento Médico de DR. ANTONIO VALTERNO PINHEIRO NOGUEIRA
Paciente portador de FRATURA DA CLAVICULA DIREITO, submetido ao
tratamento cirurgico DE REDUÇÃO + FIXAÇÃO CIRURGICA DE FRATURA
COM PROCEDIMENTO 39006042 CID S 420. Paciente recebeu alta hospitalar dia
22/03/07, encontra-se em tratamento ambulatorial, incapacitado para o trabalho sem
previsão de alta definitiva.

Fortaleza, 18 de abril de 2007.

SAME: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ESTATÍSTICA

Fátima Gomes da Silva

FÁTIMA GOMES da Silva

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

ESCLARECIMENTOS:

- 1- O REFERIDO REGISTRO É EM CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.530, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARA Nº 16.728, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1996.
- 2- SÓ DEVERÁ SER PREENCHIDA PARA PACIENTES INTERNADOS DO SUS.
- 3- DEVERÁ SER ENTREGUE AO PACIENTE OU A FAMILIARES POR OCASIÃO DE ALTA HOSPITALAR, OU EM CASO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO HOSPITAL.

Dr. Apurto Valério
de Enxéculo. Fratura

Valério Pinheiro
Traumatologia - Ortopedia
CRM 6193

Valério Pinheiro
Traumatologia - Ortopedia
CRM 6193



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE CASCAVEL



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

OCORRÊNCIA Nº 1364/2007 DATA/HORA DO REGISTRO: 6/8/2007 11:31

NOME: EDINALDO SILVA COSTA

DATA NASC.: 21/03/1977 NAT.: Cascavel - CE

FILIAÇÃO: Manuel Silva da Costa e Maria Silva Costa

ENDEREÇO: Rua Feliciano de Ataíde s/nº perto do antigo Clube do Zé Mauro - Cascavel - CE

TELEFONE: 9107 9788

IDENTIDADE: 98099044200 SSP-CE

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: LESÃO CORPORAL (de trânsito)

LOCAL: Vila Xexéu - Cascavel - CE

HISTÓRICO: Afirma o declarante que no dia 17/03/2007, por volta das 08:00h, trafegava de moto, entregando frangos, na Travessa Santa Luzia, quando teve sua moto colchada na traseira pelo veículo F4000 pertencente ao senhor JOSE GOMES, morador da Vila Xexéu. Que da batida, sofreu uma queda e lesões na clavícula direita. Que sofreu intervenção cirúrgica no Pronto Socorro dos Acidentados, em Fortaleza, para redução da clavícula e inserção de platina junto ao ombro direito; Que a moto em que trafegava tratava-se de uma HONDA CG 125 TITAN KS de placas HUY 8683 e chassi 9C2JC3016YR031070, de cor prata, pertence ao senhor BENEDITO RONDINELE MONTE FERREIRA. E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei. / / / / /

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO

Edinaldo Silva Costa

Escrivão de Polícia

NOTA: A comunicação FALSA de crime também é CRIME, legalmente tipificado no Código Penal Brasileiro.
OBS: Em caso de perda ou furto de Documentos, este B.O. tem validade de CERTIDÃO pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme Lei nº 6.015 de 31/12/1973 do Código Civil.



526

ATESTADO MÉDICO



ATESTO que o segurado Eduardo Lúcio

portador da carteira profissional n.º _____

Série _____, necessita de 15 (Quinze),

dias de afastamento do Trabalho, a partir desta data, por

Motivo de Fratura de clavícula E

Valério Pinheiro
Traumatologia - Ortopedia
CRM 6193

Ass do Médico - CRM nº _____

Fortaleza, 17, 03, 2007

NOTA - Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS, aprovado pelo Decreto N.º 60.501, de 14/03/87 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.



Av. Desembargador Moreira, 2283 - CEP 60170-002 - Dionísio Torres
Fortaleza - Ce Tel 244 - 2144 Fax 224-7225
e-mail psahosp@baydenet.com.br - C.O.C 07.272.297/0001-93



Registro de Atendimento Médico Hospitalar

Atesto e declaro que EDINALDO SILVA COSTA - Residente á rua : Á
RUA FELICIANO ATAIDE - VILA PACHECO CASCAVEL CEARA -. Com
prontuário de Nº 126781- Deu entrada neste Hospital dia 17/03/07. Com
acompanhamento Médico de DR.ANTONIO VALTERNO PINHEIRO NOGUEIRA
Paciente portador de FRATURA DA CLAVICULA DIREITO, submetido ao
tratamento cirurgico DE REDUÇÃO + FIXAÇÃO CIRURGICA DE FRATURA
COM PROCEDIMENTO 39006042 CID S 420. Paciente recebeu alta hospitalar dia
22/03/07, encontra-se em tratamento ambulatorial, incapacitado para o trabalho sem
previsão de alta definitiva.

Fortaleza, 18 de abril de 2007.

SAME: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ESTATÍSTICA

Fátima Gomes da Silva

FÁTIMA GOMES ~~do SAME~~

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

ESCLARECIMENTOS:

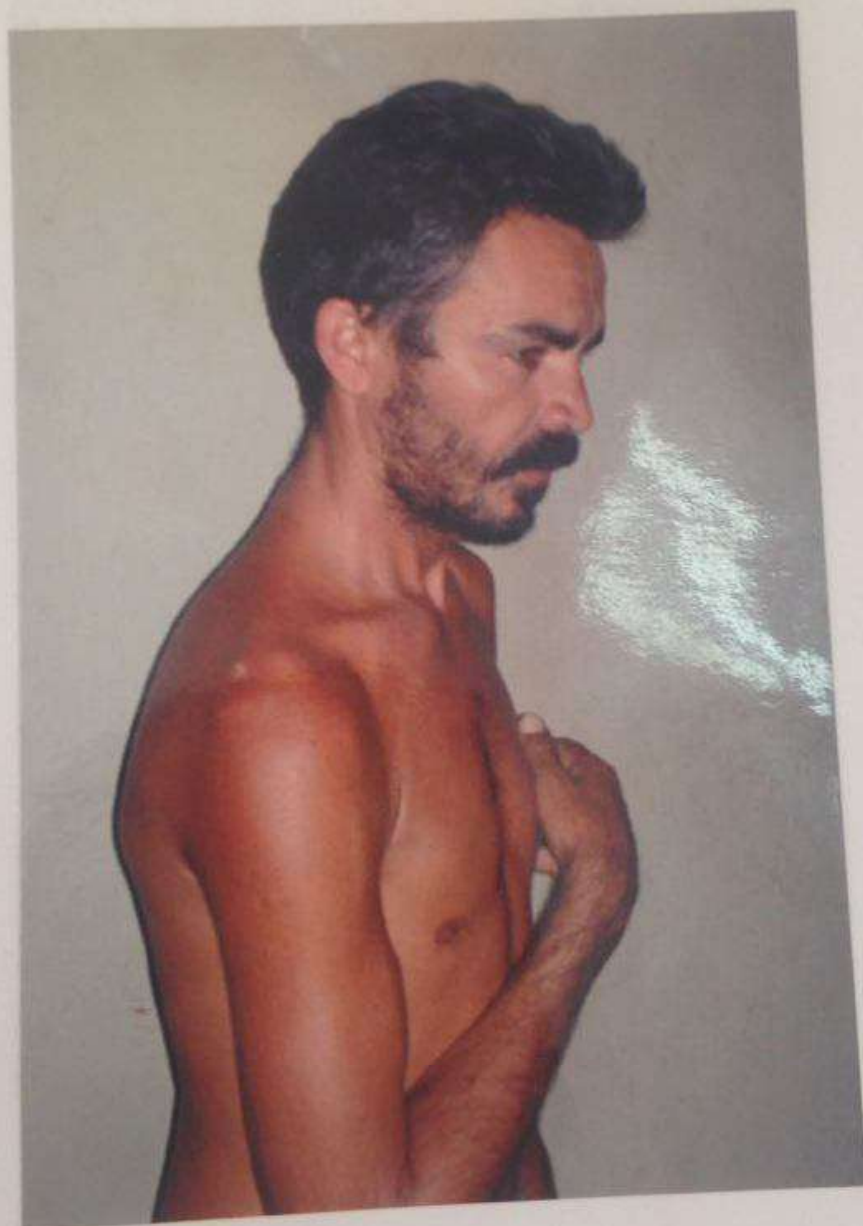
- 1- O REFERIDO REGISTRO É EM CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.530, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ Nº 16.728, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1996.
- 2- SÓ DEVERÁ SER PREENCHIDA PARA PACIENTES INTERNADOS DO SUS.
- 3- DEVERÁ SER ENTREGUE AO PACIENTE OU A FAMILIARES POR OCASIÃO DE ALTA HOSPITALAR, OU EM CASO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO HOSPITAL.

Ass. Apurador também
do episódio. Frederico

Valterno Pinheiro
Traumatologista - Ortopedia
CRM 6193

Valterno Pinheiro
Traumatologista - Ortopedia
CRM 6193

Secretaria
da
2ª. Vaga
Al



Seite
2.
P. 22



Secretaria
da
2ª. Vara
Rio de Janeiro



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Coronel Biá, nº.1859, Centro

Cascavel -CE.

Tel. (0xx) 85. 3334-0132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - CE.



PROC.: 2007.0018.9917-0.

AUTOR: EDINALDO SILVA COSTA.

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS.

EDINALDO SILVA COSTA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS, em face da UNIBANCO AIG SEGUROS, em epigrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., através de seu advogado infra assinado, expor e requerer o que segue:

MM JUIZ, por um equivoco de digitação o endereço da parte demanda UNIBANCO AIG SEGUROS, foi informado de forma equivocada, haja vista que o endereço que consta na peça inicial é o de seu representante a Av. Rogaciano Leite, nº. 295, Guararapes, Fortaleza - CE, no CEP: 60810-000, quando na verdade o endereço correto, do representante legal onde poderá ser citada é:

UNIBANCO AIG SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antonio de Góis n. 617, Bairro Pina, Recife-PE, Cep- 51110-000.

Pelo exposto, requer que Vossa Excelência, **digne-se em determinar que a promovida seja citada no endereço supra mencionado**, qual

seja, na Avenida Antonio de Góis n. 617, Bairro Pina, Recife-PE, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, bem como desconsiderar o endereço que equivocadamente consta na inicial. Por ser desta forma feita a mais lidima JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cascavel - CE, em 14 de agosto de 2007.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
OAB-PB/6846

Termo de Distribuição

Data - Hora
10/8/2007 - 12:59



Dados Gerais do Processo

2007.0018.9917-0 / 0

COBRANÇA

0

1

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

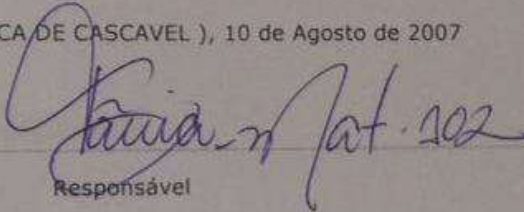
10/08/2007

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA do presente processo, motivo EQUIDADE, em 10/08/2007 12:53, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) MEDEIROS VIANA - 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL

Partes

EDINALDO SILVA COSTA
UNIBANCO AIG SEGUROS

CASCAVEL (COMARCA DE CASCAVEL), 10 de Agosto de 2007

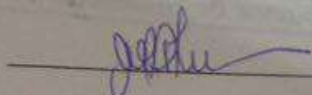

Responsável



CONCLUSÃO

Na data intra, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz titular desta 2ª Vara.

Cascavel-Ce, 27 / 08 / 2007.



Processo no. 2007.0018.9917-0/0
Despacho

R. h.

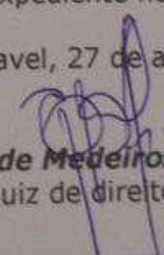
requerida. (1) Defiro, até prova em contrário, a gratuidade

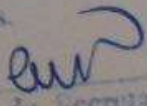
(2) Intime-se o subscritor da inicial para, em dez dias, sob pena de indeferimento, emenda-la, trazendo aos autos comprovação da habilitação administrativa prevista em lei.

conclusos. (3) A seguir, com ou sem manifestação,

(4) Expediente necessário.

Cascavel, 27 de agosto de 2007.


Emilio de Medeiros Viana
juiz de direito

DATA
Aos 27 / 08 / 07 recebi
estes autos.

p7 Diretor da Secretaria - 2ª Vara



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª. VARA DA COMARCA DE CASCAVEL
Rua Prof. José Anto. De Queiroz, s/nº-Centro. CEP 62850-000 Fone/Fax (85) 3334.2779

Número do Processo: 2007.0018.9917-0/0	Tombo: 6910
Natureza da Ação: Cobrança	
Requerente: Edinaldo Silva Costa	
Requerido: Unibanco AIG Seguros	

CARTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. **EMILIO DE MEDEIROS VIANA**, MM. Juiz de direito da 2ª. Vara desta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Ceará, etc...

Na forma do art. 238 do CPC, INTIMA:

O Dr. Wamberto Balbino Sales, por todo o conteúdo do despacho de fls. 427, anexo por fotocópia.

Secretaria do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cascavel(CE), aos 15 de janeiro de 2008. Eu, servidora municipal à disposição, digitei. E eu, Tatiana Coutinho Martins, Técnica Judiciária, conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Tatiana Coutinho Martins
Tatiana Coutinho Martins
Técnica Judiciária

Ilmo. Sr.
Dr. Wamberto *Balbino Sales*
Rua Cel. Biá, 1859-Centro.
CEP 62850-000 Cascavel-CE

2º. 29
Fls.

BALBINO ASSOCIADOS JURIDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Cel. Biá, 1859
Centro - Cascavel - PR
Tel: (91) 3391-0177

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME EM LÍNGUA PORTUGUESA DO DESTINATÁRIO / NOM EN LANGUE PORTUGUAISE DU DESTINATAIRE

Ilmo. Sr.
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Cel. Biá, 1859-Centro.
CEP 62850-000 Cascavel-CE
2007.0018.9917-0/0 (6910)

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA END. DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 2 FEV 2008 PRICE
Raimundo de Souza Neto NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 2004 002 05 2605	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 0000-292-703	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Coronel Biá, 1859
Cascavel - CE.
Tel. (0xx) 85. 3334-0132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - CE.

PROCESSO: 2007.0018.9917-0 6910
AUTOR: EDINALDO SILVA COSTA
PROMOVIDA: UNIBANCO AIG SEGUROS.

EDINALDO SILVA COSTA, autos da ação de cobrança, processo número a epígrafe, que promove em face da **UNIBANCO AIG SEGUROS**, vem por intermédio de seu bastante procurador que este subscreve, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho, expor e requerer o que segue:

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Em atenção ao item 3 do despacho de fls. 22, em que V. Exa. determina a apresentação de requerimento administrativo, cumpre esclarecer que, o Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal afasta a jurisdição condicionada, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”(grifo nosso)

No Brasil a jurisdição é única, desde que a Lex Mater, aboliu, completamente, a possibilidade da existência do contencioso administrativo, que autorizaria o Poder Executivo subtrair-se à ingerência do Poder Judiciário.

2ª. vers.
Fls. 31

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada "jurisdição condicionada", ou instância administrativa para obter-se o provimento judicial. Não é outro o entendimento de diversos tribunais da federação, vejamos:

"FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AVISO DE SINISTRO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -- DISPENSABILIDADE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV).

Não há falar-se em ausência do binômio necessidade-utilidade, quando manifesta a possibilidade de a parte buscar a tutela jurisdicional, no afã de ver satisfeita a pretensão de direito material a que alega ser titular, sendo de todo despicienda a prévia existência de procedimento administrativo perante a entidade seguradora.

Outrossim, conforme preceitua o artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", de sorte a inexistir jurisdição condicionada ao prévio exaurimento na via administrativa."(TJSC - Agravo de Instrumento, 2007.003190-3, Desa. Salete Silva Sommariva, Data da Decisão 10/04/2007)

Neste sentido o TRF da Primeira Região, exauriu o seguinte

Acórdão:

Classe MAS – Apelação em Mandado de Segurança

Processo 20013800028000282543

Órgão Julgador: Quinta Turma

Data da decisão: 09/05/2003

Documento: TRF n. 100150855

Relatora: Desembargadora Federal – Selene Maria de Almeida

Ementa: AMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO. INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTADAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, XXXV CF/88.

1- Com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais se permite a chamada jurisdição condicionada ou instancia administrativa forçada, o que significa dizer que não mais se admite a exigência de esgotamento da instância administrativa para só então, nasça o direito de acesso ao Judiciário, Inteligência do art. 5º, inc XXXV, da CF/88

2- Apelação improvida. Remessa prejudicada. - grifamos

Na lição do processualista José Roberto dos Santos Bedaque: "o legítimo interesse processual consiste, pois, na necessidade de tutela jurisdicional adequada. Nasce com a violação do direito, com a dúvida ao seu respeito ou com um fato que propicie sua modificação" (Código de Processo Civil Interpretado. Antônio Carlos Marcato (Coord.). 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 43).

32

Sob a dicção de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", a Constituição da República empalmou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, em síntese, de um lado, outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e, de outro, faculta ao indivíduo o direito de ação, ou seja, o direito de provocação daquele.

Segundo esclarecimentos de ALEXANDRE DE MORAES, o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue. (MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 197).

O sistema jurídico brasileiro não admite que qualquer pretensão jurídica seja vedada, pois vincula-se a esse princípio o do "juiz natural", motivo pelo qual, não pode qualquer órgão administrativo, apesar da existência do processo administrativo, impedir que o administrado recorra à via quando julgar cabível.

Resta provado que a parte autora, não pode lograr êxito, até requerer o DPVAT, via administrativa, por força da **Resolução 050/2000**, em anexo, não lhe restando outro caminho, se não invocar o Poder Judiciário.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

"SEGURO OBRIGATORIO – Ajuizamento de cobrança antes de exaurir a via administrativa – preliminares rejeitadas – Ilegitimidade passiva – Carência de ação – Inocorrência – Falecimento em decorrência de veículo, poderá postular em juízo o recebimento do seguro, independentemente de esgotada a via administrativa. Por definição legal, qualquer seguradora que realize atividade relacionada com o setor de seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda instaurada com o objetivo de receber o seguro. Verificando o sinistro, a seguradora está obrigada a pagar ao beneficiário da vítima a quantia correspondente ao seguro obrigatório. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. (art. 46 da Lei nº9.099/95) (TURMA RECURSAL CÍVEL DA 1ª REGIÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, REL. JUIZ MANOEL SOARES MONTEIRO, EM 28/6/2001)

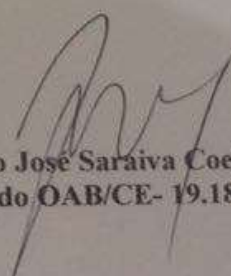
Por fim, entende-se que, não há que se falar em comprovação de requerimento administrativo, haja vista que, exige a apresentação do DUT do veículo envolvido no sinistro para DA

DO REQUERIMENTO:

que seja deferido r **DA**. Sendo desta feita a mais lidima JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cascavel - CE, 18 de Novembro de 2008.

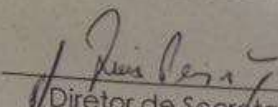

Dr. João José Saraiva Coelho
Advogado OAB/CE- 19.188-A



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz titular desta 2ª Vara.

Cascavel-Ce, 26/02/2008.


Diretor de Secretaria

Processo no. 2007.0018.9917-0/0
Despacho

R. h.

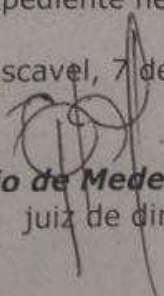
Diante do quanto expressamente requereu a parte autora, imprimo ao feito o rito sumário.

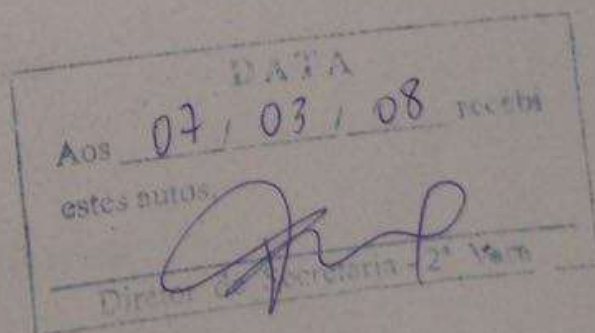
Assim, designo o próximo dia 30/04/2008, às 15:00 horas, para a realização da audiência inaugural prevista em lei.

Citação e intimações pertinentes, observadas as regras dos arts. 275 e segs. do CPC.

Expediente necessário.

Cascavel, 7 de março de 2008.

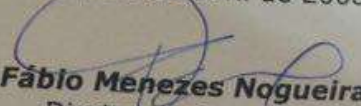

Emilio de Medeiros Viana
juiz de direito



CERTIDÃO

Certifico que, devido ao acúmulo de trabalho, não foi possível o cumprimento dos expedientes determinados no despacho retro. O referido é verdade. Dou fé.

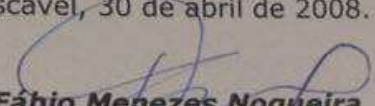
Cascavel, 30 de abril de 2008.


Fábio Menezes Nogueira
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca.

Cascavel, 30 de abril de 2008.


Fábio Menezes Nogueira
Diretor de Secretaria

Processo nº. 2007.0018.9917-0/0
Despacho

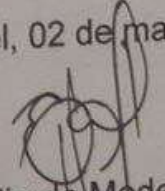
R.h.

Diante do teor da certidão supra, designo o próximo dia 18 / 06 / 08, às 17:00 horas, para a realização da audiência antes determinada.

Cumpra-se com urgência.

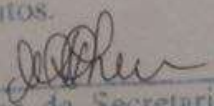
Expedientes necessários.

Cascavel, 02 de maio de 2008.


Emilio de Medeiros Viana
juiz de direito

DATA

Aos 02 / 05 / 2008 recebi
estes autos.


01 Diretor de Secretaria - 2ª Vara



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª. VARA DA COMARCA DE CASCATEL
Rua Prof. José Ant. De Queiroz, s/nº-Centro. CEP 62850-000 Fone/Fax (85) 3334.2779

Nº Processo: 20087.0018.9917-0/0 (6910)

Natureza: Cobrança.

Requerente: Edinaldo Silva Costa.

Requerido(a): Unibanco AIG Seguros

Carta de Citação.

Cascavel/Ce, 26 de maio de 2008.

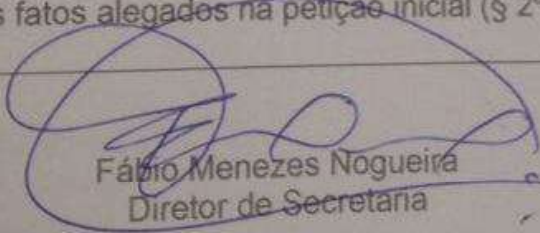
O Dr. Emilio de Medeiros Viana, Juiz de Direito titular da 2ª Vara desta Comarca e Cidade de Cascavel, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

Na forma dos Art. 222 do CPC, cita:

UNIBANCO AIG SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, no endereço abaixo.

Finalidade: tomar ciência de todo o teor do pedido de fls. 03/11 e despacho de fls. 34/35 dos autos acima evidenciados, anexos por cópia; e INTIMÁ-LA para comparecer na sala das audiências deste Juízo, no dia **18 (dezoito) de junho de 2008, às 17:00 horas**, para audiência inaugural prevista em lei, devidamente acompanhada de advogado, ocasião em poderá, querendo, apresentar contestação ao pedido.

Advertência: deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§ 2º do art. 277 do CPC).


Fábio Menezes Nogueira
Diretor de Secretaria

UNIBANCO AIG SEGUROS
Av. Rogaciano Leite, nº. 295, Guararapes
CEP 60810-000 Fortaleza-CE

SELONºAD 3782991



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª. VARA DA COMARCA DE CASCAVEL
Rua Prof. José Anto. De Queiroz, s/nº-Centro. CEP 62850-000 Fone/Fax (85) 3334.2779

Número do Processo: 2007.0018.9917-0/0	Tombo: 6910
Natureza da Ação:	
Requerente: Edinaldo Silva Costa	
Requerido: Unibanco AIG Seguros	

CARTA DE INTIMAÇÃO

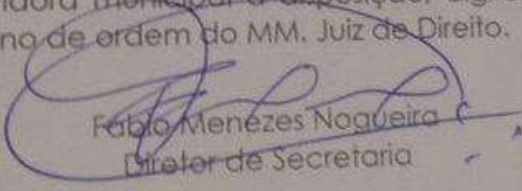
O Dr. EMILIO DE MEDEIROS VIANA, MM. Juiz de direito da 2ª. Vara desta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Ceará, etc...

Na forma do art. 238 do CPC, INTIMA:

O DR. WAMBERGO BALBINO SALES, para comparecer na sala das audiências desta Secretaria de Vara, no dia **18(dezoito) de junho de 2008, às 17:00 horas**, para audiência inaugural prevista em lei.

Esclarecemos que ficará sob a responsabilidade do patrono informar a data e horário da audiência ao seu constituinte

Secretaria do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cascavel(CE), aos 21 de maio de 2008. Eu, servidora municipal à disposição, digitei. E eu, Fábio Menezes Nogueira, conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.


Fábio Menezes Nogueira
Diretor de Secretaria

Ilmo. Sr.
DR. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Cel. Blá, nº. 1859, Centro
CEP 62850-000 Cascavel-CE

26 RC 0 2 0 2 5 5 4 8 6 BR

CONTRATO 063/95
ECTYDR/EXTIJE

CARIMBO ORIGEM

AC-CASO
28 MAI 2008
PRIME

CARIMBO DESTINO

REMETENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CASOS
FÓRUM DES. CARLOS FACUNDO
Rua Prof. José Antonio de Castro, 110
Cidade - Ceará - Ceará - CEP: 62.850-000

UNIDADE:
END:
BAIRRO:
CEP:

CIDADE

PROCESSO

DESTINATÁRIO

UNIBANCO AIG SEGUROS
Av. Rogaciano Leite, nº. 295, Guararapes
CEP 60810-000 Fortaleza-CE
Processo nº. 2007.0018.9917-0/0 (69)

AO REMETENTE
30 MAI 2008
GDDICFS-FLAC

DATA

KG

MOTIVO

INFF ANTE CLAUDI
AUSENTE
NÃO EXISTE Nº
DESCONHECIDO
RECURSADO
FALCIDO
OUTROS
END INSUFICIENTE
MUNDO-SE

ASS. FUNCIONÁRIO ECT

MATRÍCULA

Handwritten signature and stamp



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA

TERMO DE AUDIÊNCIA



IDENTIFICAÇÃO

Processo no. 2007.0018.9917-0 (6910)

Data: 18 de junho de 2008, às 17:00 horas

Presentes: MM. Juiz, MM. Juiz, Dr. Emilio de Medeiros Viana, o promovente, Sr. Edinaldo Silva Costa, acompanhada de Advogada, Dra. Liege Izabel Pires Ceni, a qual apresentou instrumento de substabelecimento neste ato.

Ausente: A parte promovida

Feito: Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais

Natureza: Conciliação.

OCORRÊNCIAS

Na abertura dos trabalhos, constatou-se a devolução do AR correspondente à citação e intimação da ré, com a informação "desconhecido" (fl. 38). Constatou-se, de igual, que a correspondência foi dirigida ao endereço constante da inicial, quando, na verdade, houve emenda fornecendo o novo endereço (fls. 24/25).

Diante desta situação, proferiu o MM. Juiz o despacho infra.

DESPACHO

Suspendo os trabalhos, de logo remarcando o ato para o próximo dia 03/09/2008, às 14:30 horas. Fica a parte autora intimada em audiência. Promova-se citação e intimação da ré no endereço informado à fl. 24.

Expedientes necessários.

Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,

Eu, Técnica Judiciária, digitei. Eu, Eu, Juiz de Direito, subscrevo.

Juiz de Direito: Eu, Juiz de Direito, subscrevo.

Promovente: Eu, Edinaldo Silva Costa, subscrevo.

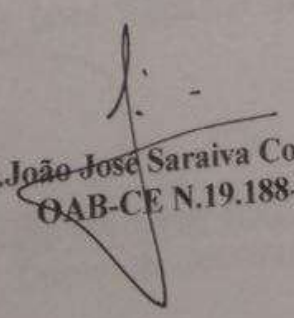
Adv. do promovente: Eu, Liege Izabel Pires Ceni, subscrevo.



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO, brasileiro, casado, advogado, com OAB N.19.188-A / CE, Substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo nº 2007-0018-9917-010 que tramita na Comarca de Cascavel CE, tendo como parte autor: Edimoldo Silva Costa - , na pessoa do Bel (a). LIEGE IZABEL PIRES CENI, brasileira, casada, advogada, com OAB/CE n. 15.048 B podendo ser intimada na Rua Coronel Biá, 1859, Centro - Cascavel - CE, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, dando tudo por firma e valioso. Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

Cascavel - CE, em 14/04/2008.


Bel. João José Saraiva Coelho
OAB-CE N.19.188-A



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª. VARA DA COMARCA DE CASCAVEL

Rua Prof. José Ant. de Queiroz, s/nº-Centro, CEP 62850-000 Fone/Fax (85) 3334.2779

Nº Processo: 2007.0018.9917-0/0 (6910) Natureza: Cobrança

Requerente: Edinaldo Silva Costa.

Requerido(a): Unibanco AIG Seguros

Carta de Citação.

Cascavel/Ce, 21 de julho de 2008.

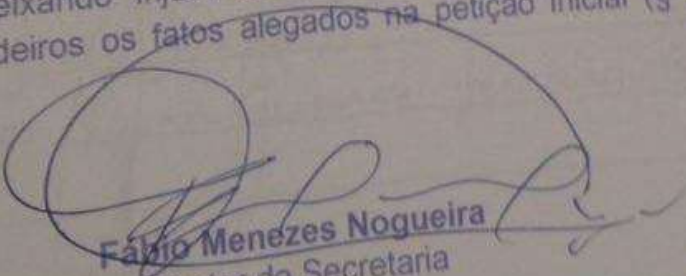
O Dr. Emilio de Medeiros Viana, Juiz de Direito titular da 2ª Vara desta Comarca e Cidade de Cascavel, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

Finalidade:

CITAR O REPRESENTANTE LEGAL DO UNIBANCO AIG SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, no endereço abaixo.

Finalidade: tomar ciência de todo o teor do pedido de fls. 03/11 dos autos acima evidenciados, anexo por cópia, bem assim comparecer na sala das audiências desta secretaria, no dia **03(TRÊS) DE SETEMBRO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS**, para audiência de conciliação, ocasião em que poderá, querendo, apresentar contestação ao pedido.

ADVERTÊNCIA: deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§ 2º do art. 277 do CPC).


Fábio Menezes Nogueira
Diretor de Secretaria

ND 338 3490

Ilmo. Sr.
Representante legal DO UNIBANCO AIG SEGUROS
Av. Antonio de Góis, nº. 617, bairro Pina.
CEP 51110-000- Recife-PE

TERMO DE AUDIÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO

Processo no. 2007.0018.9917-0 (6910)

Data: 03 de setembro de 2008, às 14:30 horas

Presentes: MM. Juiz, Dr. Emilio de Medeiros Viana, o promovente, Edinaldo Silva Costa, acompanhado de Advogada, Dra. Liege Izabel Pires Ceni, preposto do promovido, Lara Calado.

Feito: Ação de Cobrança.

Natureza: Conciliação.

OCORRÊNCIAS

Aberta a audiência, foram as partes exortadas a conciliar. A parte promovida recusou qualquer possibilidade de acerto amigável, apresentando, imediatamente a seguir, defesa escrita.

Diante desta situação, proferiu o MM. Juiz o despacho infra.

DESPACHO

A contestação apresentada neste ato contém defesas processuais diretas. Diante desta situação, suspendo os trabalhos intimando a parte autora para, em 10 dias, falar a respeito das defesas processuais apresentadas (art. 327 do CPC).

Imediatamente após, conclusos para prolação de julgamento conforme o estado do processo. Ressalto, desde já, que nenhuma das partes arrolou testemunhas na oportunidade processual adequada. A parte autora, neste ato, pugnou pela produção de prova pericial, tendo a parte promovida dito que não tem interesse que não tem interesse de produzir provas além daquelas que já residem nos autos.

Expedientes necessários.

Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Técnica Judiciária, digitei. Eu,

Director de Secretaria, subscrevo.

MM. Juiz:

Promovente:

Adv. do promovente:

Preposto do promovido:

Adv. do promovido:

EMILIO DE MEDEIROS VIANA
JUIZ DE DIREITO
D 0908-TJ/CE

Edinaldo Silva Costa
Lara Calado
Lara Queiroz Ferreira Gomes

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Quelroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlovsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE
CASCABEL / CE

Processo: 2007.0018.9917-0/0 (6910)

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Eusébio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º ANDARES - Pinheiros - São Paulo - SP, Cep: 05423-180, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.166.158/0001-95, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDINALDO SILVA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da LEI ADJETIVA CIVIL, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!.



344943 - C1 / 2008-14847 / 1

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Rigueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CASCAVEL / CE

Processo: 2007.0018.9917-0/0 (6910)

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Eusébio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º ANDARES - Pinheiros - São Paulo - SP, Cep: 05423-180, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.166.158/0001-95, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDINALDO SILVA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da LEI ADJETIVA CIVIL, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!.

45

Entendendo o Autor, equivocadamente, que faz jus a uma indenização securitária no importe de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), intentou esta demanda judicial que certamente não deve prosperar.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial, o Autor teve "debilidade, incapacidade e deformidade permanente, entretanto conforme Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, criada pela A.M.B. (Associação Médica Brasileira), e utilizada como anexo na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra claramente que o estado apresentado pelo autor não configura invalidez na dita tabela, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Certo é que o Autor não teve perda total do uso do membro afetado, não fazendo jus a totalidade do seguro DPVAT.

Ainda nos fatos da exordial, mais adiante, o Autor tenta induzir o Atento Juízo ao erro, pois tenta fazer crer que a letra da Lei 6194/74, art. 3º alínea "b", determina que a indenização deva ser de 40 (quarenta) salários mínimos, o que é um imenso absurdo, quando na verdade está em pleno vigor, a Lei 11.482/07, esta que narra claramente que em casos de indenização por invalidez, a indenização máxima cabível será de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo mais que se falar em vinculação ao salário mínimo!!!

Atente Excelência, que não se pode atribuir uma indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera debilidade, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização do membro, vez que o Autor tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim receber o valor da indenização em sua totalidade.

Vale ainda ressaltar que o autor não acosta aos autos documento imprescindível para o exame da questão, o Laudo de Exame Médico do Instituto Médico Legal (IML) válido.

PRELIMINARMENTE

Secretaria
da
2ª Vara
Fls. 46

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Na realidade, o autor em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), verbis:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está

intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer,

28
acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.
Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, que não alterada pela lei nº 8.441/92.

Vale ressaltar que a Ré não acredita que o Autor esteja inválido permanentemente mediante suas afirmações na inicial.

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé publica, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito,

de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor pleiteia indenização por invalidez, como se estivesse inválido de forma TOTAL e permanente.

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(g.n.)

Ora Exa., temos que o Autor não colacionou o laudo exigido pela lei supracitada aos autos do processo em epigrafe que tem por objetivo QUANTIFICAR as lesões sofridas e o grau de invalidez apresentado pelo mesmo, sendo assim, não pode o Autor comprovar ter restado inválido TOTAL e permanentemente conforme alega em sua exordial.

EM PROSSEGUIMENTO, VERIFICA-SE EXTREMA NECESSIDADE PARA O DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA DE FEITURA DE PERÍCIA MÉDICA, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI COLACIONADA AOS AUTOS NENHUM LAUDO QUANTIFICANDO AS LESÕES DA VITÍMA.

PORÉM POR SE TRATAR DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL QUE NÃO É COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA QUE CAREÇA DE PROVA

PERICIAL E TÉCNICA DEVERÁ O PRESENTE PROCESSO SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Certo é não foi colacionado aos autos o Laudo em questão QUANTIFICANDO as lesões sofridas pela vítima, e por tanto não poderá a mesma exigir pagamento de indenização.

Ademais, atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é

requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido." 52

vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, o pedido merece a **total improcedência**, devendo a demanda ser extinta com julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda esta destinada à improcedência, tendo em vista o pedido totalmente descabido por parte do Autor.

Desta forma, a Ré adentra ao mérito apenas por amor ao debate, confiante que V. Exa. se dignará a acolher as teses preliminares suscitadas.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado pela Lei nº 11.482/07, vigente à época do pagamento administrativo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, é proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

O CÁLCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO OBEDECE A TABELA DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ, QUE ESTABELECE DIFERENTES NÍVEIS, CORRESPONDENDO CADA UM, A UMA VALORAÇÃO ESPECÍFICA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO É FIXO, DEPENDE DA LIMITAÇÃO SOFRIDA PELO SINISTRADO.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que o Autor pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez total e permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

Desta forma, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a vítima não apresentou nenhum laudo médico comprovando seu grau invalidez.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e

despesas de assistência médica e
suplementares, nos valores que se seguem, por
pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no
caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos
reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos
reais) - como reembolso à vítima - no caso de
despesas de assistência médica e suplementares
devidamente comprovadas.

(...)."
(g.n.)

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07,
é notório que não existe possibilidade de se vincular a
indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a
Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem
o devido acolhimento.

**REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI
N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE
NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.**

Assim não há que se cogitar de indenização no valor
equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do
seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA**
pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao
salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer
que sejam observados os valores expostos na referida **Lei**
11.482/07, no caso de condenação da Ré.

CONCLUSÃO

Ex positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito
sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares
argüidas:

Secretaria
da
2ª. Vara
12. 55

- (I) Na carência de ação - falta de interesse processual;
- (II) Carência de ação - falta de documento imprescindível ao exame da questão (Laudo de exame de corpo de delito - IML)
- (III) Da ausência de prova da alegada invalidez TOTAL e PERMANENTE, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil;

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares argüidas, espera e confia a Ré, na improcedência da ação, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 3241.4535.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 02 de Setembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075



SUBSTABELECIMENTO

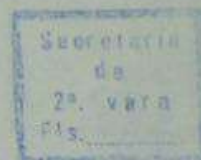
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16075, com escritório à Av. Washington Soares n.º 4567 conj. 05, SHOP ACAPULCO Seis Bocas CEP: 60.830-641 Fortaleza - CE os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move EDINALDO SILVA COSTA, em curso perante 2 - Vara-Cível DA COMARCA CASCAVEL-CE nos autos do Processo n.º 20070018991700.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089



CARTA DE PREPOSIÇÃO

Lara Quiróz Francisco Gomes, inscrito(a)
no CPF/MF sob o nº 640.742.346-00, está autorizado(a) a
comparecer em juízo para representar a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A,
inscrito no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, com poderes especiais
para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar
compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o
decorrer da audiência.

Fortaleza, CE, 02 de setembro de 2008

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
OAB/CE 16.075

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

(Cm: 07600507FF20 (5CBB))

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007

da Testemunha

da verdade.

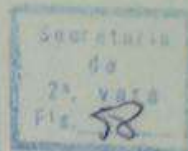
Serventia

70% TJ-FUNDOS

RENÉ CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total

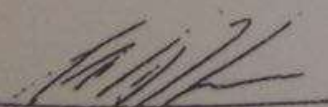


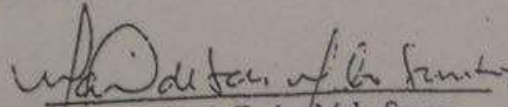
SUBSTABELECIMENTO



Na qualidade de procuradores da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs.: **LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 20.387; **SERGIO RUY BARROSO DE MELLO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.377; **KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 84.676; **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 99.771; **ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.465; **SÉRGIO LUIZ LARICA GAZZOLA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.816; **CAROLINA MAY MARTINS DE ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 129.900; **MÁRCIO ANTÔNIO TORRES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 92.172; **TIAGO MENDES CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 120.597; **ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 91.226; **INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 132.994; **RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 195.889; **DÁRCIO JOSÉ DA MOTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.669; **GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 10.371; **MARIO SAMPAIO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 10.756; **LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 9.736; **FELIPE AFFONSO CARNEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 22.593; **JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 822 - A, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL**, com escritório na Rua 13 de maio nº 33, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, tel.: (21) 3212-6900. todos os poderes que nos foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

NOTA DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Recontato
Nas as-firmas de: MARCELO DAVOLI-LOPES e MARISTELLA DE

CCE

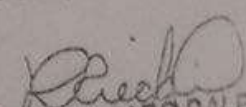
YFT



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, BRASILEIRO, CASADO, A DVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 20.387, OAB/RJ SOB O N.º 63.377; KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O N.º 84.676; ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 109.465, MARCELO RIBEIRO CÔCO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 99.771, TIAGO MENDES CUNHA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 120.597, ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO AFFONSO CARNEIRO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O N.º 22.593, INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O N.º 132.994, RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O N.º 195.889, DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP N.º 67.669, DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP N.º 67.669, GUSTAVO SICILIANO CANTISANO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 10.371, MARIO SAMPAIO FERNANDES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 10756, LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 9.738, JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O N.º 822 -, todos integrantes da sociedade de advogados denominada PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL, com escritório na Rua Senador Dantas nº 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3212-6900, fax: (21) 3212-2533, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes que me foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA e UNIBANCO AIG WARRANTY, para o fim específico de representá-los e realizar suas defesas, nas ações judiciais que forem parte, podendo inclusive substabelecer e nomear preposto.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.


ROSÉLIE RUVIANO DALPASQUALE
OAB/RS 54.127

27

27 N 60

121-06

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIBANCO AIG SEGUROSSA e outras.

Livro 1603 pág. 295 - 1ª Tabela - fls. 61

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e seis (2006), aos dezesseis (16) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas compareceram como outorgantes: 1) UNIBANCO AIG SEGUROSSA, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 15.01.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 20.885/02-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 004191 (pasta 0058); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e NEY FERRAZ DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 008399 (pasta 0100)); 2) AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, registrada na JUCESP sob n.º 005561 (pasta 0072), neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008400 (pasta 0100); 3) UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A., com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); e 4) UNIBANCO AIG WARRANTY S.A., com sede na cidade de São Caetano do Sul, deste Estado, na Rua Manoel Coelho n.º 600 - 2º andar - sala 203, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 03.051.290/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 29.12.2004, registrado na JUCESP sob n.º 140.602/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007553 (pasta 0092), neste ato representada na forma do artigo 21, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG n.º 05.288.308-9 e inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar; e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificado; eleitos conforme consta de ata datada de 29.12.2004, registrada na JUCESP sob n.º 140.601/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007554 (pasta 0092); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008401 (pasta 0101); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: AGNO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.333-74; LAURA MORETTI, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.403-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; FERNANDO BORGES PORELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; LUCIANA MARQUES BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 183.053.373-76; IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.035-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; GRÁZIELA MARLENE MANDARINO GULUDJIAN, brasileira, casada,

Avenida São Luis, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01045-001



P 00003 R 007

VALOR EM REAIS: R\$ 1.000,00
NOME DO TABELIÃO: JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
NOME DO TABELIÃO: JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
NOME DO TABELIÃO: JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA

advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 231.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-44;
LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de
 Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; **AIESKA SASSO LOPES**, brasileira,
 solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.993-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.038-
 30; **ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade
 n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; **ANA SILVIA PULEGHINI**, brasileira, solteira,
 advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29;
KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da
 Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; **RENATA FUKAYAMA**
SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF
 sob n.º 220.601.338-07; **JAIR DE LACERDA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade
 n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; **LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO**,
 brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º
 024.249.317-39; **MARCIO APARECIDO MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de
 Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA**
DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita
 no CPF sob n.º 023.388.493-09; **ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE**, brasileira, solteira, advogada,
 portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; **ELOÁ**
GREICE FOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-
 OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64, todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São
 Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar; aos quais confere poderes para, **EM CONJUNTO DE DOIS**
ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem
 como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou
 autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou
 procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição,
 podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de
 acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar
 quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas,
 embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas
 criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo
 ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como,
 constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos,
 representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do
 presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE
MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS
PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO,
INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - De como assim
 disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi
 achado conforme, aceitam e assinam. - Emolumentos: RS 70,85; Estado RS 20,14; Iesp RS 14,92; R. Civil RS 3,71;
 Trib. Justiça RS 3,71; Lei 11021/01 RS 0,71; Total: RS 114,08 - Guia n.º 029/06 - Eu, Luciano De Maria Schimidt,
 Substituto, a subscrevi. - (A.A.) **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE** **NEY FERRAZ DIAS** **LUIZ**
EDUARDO LOUREIRO VELOSO Selada. Nada mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel
 do ato notarial lavrado no livro 1608, página 295/297, dou fé. - Eu, Luciano De Maria
 Schimidt, Substituto, a conferi, subscrevi e assino em público e raso.

Em _____ da verdade

172 OFÍCIO DE NOTAS - Resp. pela Exped.: Ricardo Rêche de
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 21-209.980-
 Certifico e dou fé que presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Cod: 089967A08140E. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 2007. Serventia : 3.4.
 30% TJ+FUNDOS : 1.02
 Total : 4.44



62

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

PARECER

1. Seguradora Líder, por seus ilustres advogados, Drs. André Faoro e José Inácio Fucci, consulta sobre a aplicação da legislação referente ao seguro DPVAT, expõe os fatos a seguir resumidos e formula, ao final, seu questionamento.

Os fatos

2. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ("Seguradora Líder") é a administradora dos consórcios de seguradoras que operam essa modalidade de seguro, previsto na Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Ultimamente, a Seguradora vem recebendo crescente número de solicitações de pagamento de indenizações apresentadas por pessoas que se qualificam portadoras de invalidez permanente.

63

resultante de acidentes causados por veículos automotores. Em expressiva quantidade de casos, o pedido do benefício é acompanhado por documentação insusceptível de demonstrar o vínculo entre o dano alegado e o respectivo acidente causado por veículo automotor (ou por carga transportada por este).

3. Muitas vezes, pretende-se demonstrar o referido nexo causal a partir de documento no qual o próprio interessado declara os fatos que ensejam a indenização. Lavrado em delegacia policial, meses ou anos após o alegado fato, o denominado "boletim de ocorrência" nada acrescenta à sumariíssima descrição fática do próprio beneficiário, nem contém qualquer avaliação da autoridade, que se limita a reproduzir o que lhe é narrado. De modo similar, nestes e em outros sinistros, também são apresentadas declarações médicas singelas e inconcludentes sobre o dano ou sobre o nexo causal entre o suposto acidente e a lesão propiciadora da invalidez. Há ainda casos nos quais as solicitações de benefícios se fazem acompanhar de laudos confeccionados anos após os alegados acidentes.

4. Por fim, é também ascendente o número de pedidos, administrativos e judiciais, de indenização pelo valor máximo previsto em lei, ignorando-se que o disposto no inciso II, do art. 3º, da referida Lei n. 6.194/74 estabelece o valor correspondente ao grau de invalidez da vítima (grau de extensão da lesão).

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

podendo chegar a "até" R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

5. Formula as seguintes questões:

- 1) Na regulação do sinistro previsto na Lei n. 6.194/74, que dispensa o exame da culpa, é necessária a demonstração dos demais elementos que configuram a responsabilidade das seguradoras participantes dos consórcios do seguro DPVAT (o acidente, o dano e o respectivo nexo causal)?
- 2) Seria correto afirmar que, na regulação do sinistro de invalidez permanente, a Seguradora Líder, por força do disposto na Lei n. 6.194/74, está autorizada a exigir (i) o boletim de atendimento hospitalar, (ii) o registro da ocorrência lavrado no órgão policial competente, (iii) o laudo complementar do instituto médico legal da circunscrição do acidente, e (iv) a prova das despesas efetuadas pela vítima por seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, se for o caso, tudo se destinando a demonstrar a presença dos elementos configuradores da sua responsabilidade?
- 3) Restando incerto o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente (ou os danos pessoais), a Lei n. 6.194/74 permite à Seguradora Líder exigir a apresentação de

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

"relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária (...), em formulário próprio da entidade fornecedora", sendo certo que a ressalva da lei - "se houver" - refere-se apenas ao relatório de tratamento?

- 4) Seria correto afirmar que o boletim de ocorrência policial que resulte do relato exclusivo do interessado, sem qualquer contribuição do agente público, além do próprio registro, não constitui, por si só, prova suficiente do acidente e do nexo causal, razão por que não configura a hipótese de incidência da responsabilidade da Seguradora Líder, prevista na Lei n. 6.194/74?
- 5) Nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deve guardar correspondência com o grau de invalidez da vítima (grau de extensão da lesão), podendo variar até o máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo, portanto, a Lei n. 6.194/74 adotado tanto a composição do dano permanente total, como a do permanente parcial?
- 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, seria correto afirmar que a mensuração da lesão (quantificação do grau de invalidez permanente) deve ser feita em conformidade com o teor da tabela prevista no art. 5º, § 5º, da Lei 6194/74?



Rury Rozado de Aguiar Júnior

O PARECER

6. É dos melhores o sistema de seguro obrigatório instituído no Brasil pela Lei n. 6.194, de 19.12.1974, e legislação posterior, para reparação de danos pessoais decorrentes de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Até a década de setenta, a cobrança dos seguros para a indenização dos acidentes de trânsito gerava litígios em grande número e demora infunda, prejudicando todos, segurados e seguradoras. A instituição de consórcio das empresas seguradoras com a obrigação de indenizar, independentemente de prova do pagamento do seguro, da culpa e da autoria, cortou cerce a razão das disputas judiciais e agilizou os procedimentos, dando eficaz proteção às vítimas.

Embora com essas excelentes características e reconhecido propósito de atender ao interesse social, a legislação nem por isso deixa de ensejar alguns desvios na sua aplicação e dúvidas na sua interpretação.

É o que acontece especificamente em dois pontos abordados pela consulente, a respeito da documentação a ser exigida quando da regulação do sinistro, e sobre o valor da indenização em caso de invalidez permanente.



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

7. Duas são as disposições de nosso interesse, o art. 3º, da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e o art. 5º, daquela mesma lei, em sua atual redação, verbis:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

e
III - até R\$ 2.700,00 - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
 - b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.
- (...)

§3º. Não se concluindo da certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. § 5º. O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (...)"

O valor da indenização por invalidez permanente

8. O dano pessoal por invalidez permanente admite graus, podendo ir desde a anquilose do joelho até a perda da visão, ou à perda dos membros inferiores ou superiores.

Por isso, todos os regimes indenizatórios de incapacidade permanente, independentemente da causa, seja acidente no trabalho, no trânsito ou agressão física, estabelecem uma tabela para a apuração do valor da reparação devida, na proporção do grau da incapacidade. E, quando não

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbótrio o valor devido.

O Código Civil, ao dispor sobre a indenização resultante de ato ilícito, com diminuição da capacidade de trabalho, estabeleceu que a pensão corresponderia à depreciação sofrida (art. 950, última parte). É uma clara alusão do Código Civil à proporcionalidade que deve haver entre a reparação e a quantidade do dano.

Quando a lei especial, ao mencionar o valor a ser pago à vítima por invalidez permanente, não definiu um quantitativo único e apenas fixou o teto, manteve-se fiel a princípio geral do instituto da responsabilidade civil, segundo o qual a indenização deve corresponder ao dano. É o que está escrito no art. 944 do Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

A indenização pelos danos físicos sofridos pela vítima do trânsito compreende também a invalidez. E como será feito esse cálculo? Responde Arnaldo Rizzardo: "Dependendo do grau de limitação, variará a indenização". (A reparação nos acidentes de trânsito. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 155.) Isso porque, já ensinava Pontes de Miranda para a generalidade dos casos de determinação do valor do dano, "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação". (Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. v. 54, p. 291.)

João Casillo, professor ilustre do Paraná, discorreu sobre a indenização devida no caso de



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

dano à pessoa e reproduziu tabelas e orientações adotadas, no Brasil e no exterior, que auxiliam na quantificação da indenização também em caso de incapacidade permanente; em todos os estudos por ele mencionados, tem-se que a indenização deve ser estritamente vinculada ao grau da incapacidade (Dano à pessoa e sua indenização, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 134 e seguintes).

9. O lesado que recebe mais do que o devido, em razão da desproporcionalidade entre extensão de dano/indenização, estará se enriquecendo indevidamente. Reza o art. 884 do Código Civil: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

10. Sendo a invalidez medida em graus, o cálculo da reparação desse dano deve ser proporcional ao grau da invalidez. Cuida-se de uma exigência do princípio da igualdade, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Escrevi em sede doutrinária:

"A igualdade é uma relação comparativa que serve à aplicação do princípio da justiça, garantindo que sejam tratados os iguais de maneira igual e os desiguais de forma desigual, na proporção da sua desigualdade. A igualdade é um fato a partir do qual se pode chegar à idéia de justiça. A partir dela, e não apenas com



Rafael Rosado de Aguiar Júnior

ela, pois a igualdade, como adverte Bobbio, é apenas uma relação: "o que dá a esta relação um valor, quer dizer, o que faz dela uma linha humana desejável, é ser justa". (O princípio da igualdade e o direito das obrigações. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 535.)

11. Arnaldo Rizzardo comentou especificamente a regra da lei que ora nos ocupa, sobre a indenização da invalidez permanente, e assim se manifestou:

"Se permanente a invalidez, o total a ser pago variará de conformidade com o tipo de invalidez. Há uma tabela a ser aplicada, estabelecida de acordo com a prevista para as indenizações por acidentes pessoais. Assim, v.g., a perda total da visão determina uma quantia igual a cem por cento da assinalada para a invalidez permanente, ao passo que a perda total do uso de uma perna origina a soma pagável de cinquenta por cento". (A reparação nos acidentes de trânsito, p. 219.)

12. É relevante ponderar que o DPVAT, pela sua obrigatoriedade e dispensa de prova de vários dos elementos da responsabilidade civil, destina-se a garantir prontamente um mínimo reparatório às vítimas do trânsito, sem prejuízo do que vier a ser apurado nos termos da legislação civil comum. Por isso, os valores são tarifados e até mesmo reduzidos, considerando-se a gravidade do dano sofrido pela vítima ou seus familiares.

Porém, ainda que de pouca monta os valores pagos pelo Consórcio de seguradoras, no regime do DPVAT, nem por isso fica dispensada a ponderação do grau de incapacidade da vítima. Isto é, o fato de o seu valor ser insuficiente para cobrir a totalidade do prejuízo não justifica seja de logo deferida a indenização pelo quantitativo máximo previsto na lei.

13. A lei não contém tabela de proporcionalidade entre a incapacidade e a indenização devida. Porém, no seu art. 5º., § 5º., estabelece que "o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Isso significa, em primeiro lugar, que a invalidez há de ser quantificada; em segundo, que a lei

74

indicou critérios seguros para a quantificação, de tal sorte que o cálculo feito nos termos do § 5.º é resultado de norma legal, uma vez que nela consta expressa remissão às condições gerais, à tabela de acidentes no trabalho e à classificação internacional de doenças (CID).

Se as condições gerais estabelecerem tabelas impróprias e injustas, cada caso há de ser examinado, cabendo ao juiz afastá-las, nos processos judicializados; ainda, incumbirá à agência reguladora fiscalizar permanentemente o conteúdo dos contratos comercializados, e, por fim, é atribuição do Ministério Público promover as medidas cabíveis. O que não é admissível é, simplesmente, desconsiderar a gradação da lesão pela singela razão de não figurar a tabela no próprio texto legal. Mesmo porque, o legislador usou de recurso comum nesse tipo de regulação ao remeter o aplicador ou o operador a outros diplomas, nos quais constam as especificações e os detalhes incabíveis no corpo da lei. Os atos regulamentadores podem indicar os critérios de mensuração, desde que razoáveis e apropriados, entre eles, a Tabela referida pelo art. 5º da Circular Susep n. 029, de 20.12.1991, em vigor por força do art. 110 da Circular Susep n. 302, de 19.09.2005.

A documentação exigível

14. Examinarei duas situações: a prova da morte e a da invalidez permanente, hipóteses mencionadas



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

nos §§ 1º. ao 5º, do art. 5º da Lei n. 6.194, de 19.12.1974, em sua atual redação.

15. A regra geral é a de que a indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório será paga mediante simples prova do acidente e do dano, independentemente de prova da culpa, da existência do contrato de seguro e do conhecimento da autoria.

Devem ser demonstrados, nesse caso especial de responsabilidade objetiva e de desconsideração pela autoria, apenas três dos pressupostos da responsabilidade civil: o fato (isto é, o acidente no trânsito), o resultado (que é a morte ou a invalidez), e o nexo causal entre o acidente e o dano.

Eliminando a culpa e todos os problemas derivados de sua prova, prescindindo da demonstração da autoria de fatos que muitas vezes ocorrem sem esclarecimento dos seus causadores, e dispensando ainda a comprovação da existência de contrato de seguro e do pontual pagamento dos prêmios, a lei instituiu um procedimento ágil e eficiente, capaz de pronta resposta aos interesses das vítimas.

16. Indo além, nesse propósito de facilitar e desburocratizar, a lei cuidou de definir a documentação necessária para a regulação do sinistro e distinguiu: para o caso de morte, atender-se-á ao disposto no art. 5º, § 1º, alínea 'a', e § 3º;



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

para o caso de invalidez, ao art. 5º, alínea 'b', e §§ 4º. e 5º., da Lei n. 6.194/74.

17. A liquidação do sinistro, em caso de morte, dependerá da apresentação de certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e prova da qualidade de beneficiário da vítima. Havendo dúvida a respeito do nexo causal, poderá ser solicitada a apresentação de certidão do auto de necropsia, fornecida pelo instituto médico legal. Para evitar que isso aconteça, o registro deve conter informações que esclareçam o fato e permitam a verificação da sua veracidade em cotejo com outros dados.

Para a regulação do sinistro com lesões incapacitantes, a lei exige a prova do fato, com o registro da ocorrência no órgão policial competente, o boletim de atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, e o laudo complementar do instituto médico legal quantificando as lesões. Em caso de dúvida sobre o nexo causal entre o acidente e a lesão, poderá ser solicitado relatório de internamento ou de tratamento, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária.

O registro da ocorrência

18. A primeira questão que se põe nesse ponto diz com a força probante do registro da ocorrência



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

no órgão policial competente, com os dados esclarecedores do fato.

19. Os fatos ilícitos passíveis de investigação policial chegam à autoridade pública através da *notitia criminis*, que será de cognição imediata, quando o policial toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras, ou de cognição mediata, quando recebe a informação da vítima ou de terceiro (Fernando da Costa Tourinho Filho, *Manual de Processo Penal*, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 71.)

Essa notícia será reduzida a escrito ("todas as peças do inquérito serão datilografadas", Fernando da Costa Tourinho Filho, *Processo Penal*, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 205), e consistirá em um 'termo circunstanciado' de que deverá constar a narração sucinta do fato, o nome das pessoas envolvidas e o das testemunhas. Com isso, fica feito o 'registro da ocorrência', a que a lei especial se refere, do qual uma cópia poderá ser entregue à vítima ('boletim policial') para apresentar à seguradora.

A Resolução n. 154, de 08 de dezembro de 2006, consolidando as normas do DPVAT, inclui entre as informações que devem constar do registro, para o fim do ressarcimento das despesas (também recomendável para os casos de invalidez), "o nome do hospital, ambulatório ou médico que tiver prestado o primeiro atendimento à vítima". A falta,

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

porém, não invalida o documento, se de outro modo o fato ficar esclarecido.

20. A cópia ou a certidão do registro policial podem ser definidas como documento público, considerando a sua origem, produzido que foi por funcionário público.

O conceito de documento público abrange o de instrumento público e o de documento público em sentido estrito, assim como explicado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Os escritos que são celebrados, por oficial público no exercício de seu mister, na forma prevista pela lei, com o intuito de fazer prova solene de determinado ato jurídico, compondo, por assim dizer a própria essência do negócio, ou não, denominam-se instrumento. Este é constituído com a finalidade de servir de prova. O documento não é confeccionado para o fim de servir de prova, mas pode ser assim utilizado, casualmente". (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, art. 364, n. 2.)

O boletim fornecido pela autoridade policial com base no que consta de seu registro não se apresenta com a feição de um instrumento público, porque não integra o ato ("Instrumento é o escrito

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

representativo e ao mesmo tempo integrante de um ato", João Carlos Pestana de Aguiar, Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 4, p. 158), embora possa servir de prova da existência daquele registro. É, na verdade, um documento público em sentido estrito.

Como tal, faz prova da sua formação, isto é, de que foi expedido pela autoridade competente, mas também prova os fatos que o funcionário policial afirma que ocorreram na sua presença. É a regra do art. 364 do CPC, que foi feita para o processo civil, mas serve para o nosso caso:

"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Tratando-se de documento expedido a partir de registro da ocorrência, é preciso inicialmente verificar o modo pelo qual se efetuou o registro. Se a inserção foi feita pela autoridade com base no que ela mesma verificou, isto é, a partir de notícia criminis de cognição imediata, é de se entender que o documento faz prova da existência do fato verificado. Se o registro lançado pelo funcionário decorre de declaração a ele feita, mediante cognição mediata, o documento faz prova da existência dessa declaração, por ser este "o fato que

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

ocorreu em sua presença", mas não faz prova do fato descrito.

É o que já ficou explicado em voto no egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram na sua presença (art. 364 do CPC). Três são as hipóteses mais ocorrentes: (I) o escrivão recebe declarações e as registra, quando então 'tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade' (Resp. 55.088/SP, 3ª. Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro); (II) o policial comparece ao local do fato e registra o que observa, quando então há presunção de veracidade ('O boletim de ocorrência goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário' (Resp. 4365/RS, 3ª. Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter), e tal se dá quando consigna os vestígios encontrados, a posição dos veículos, a localização dos danos, etc.; (III) o policial comparece ao local e consigna no boletim o que lhe foi referido pelos envolvidos ou testemunhas, quando então a presunção de veracidade é de que tais declarações foram prestadas, mas não se estende ao conteúdo delas ('O documento público

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

não faz prova dos fatos simplesmente referidos pelo funcionário". Resp. 42.031/RJ, 4ª. Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar). Em todos os casos, a presunção é relativa". (Resp. 135.543/ES, 4ª. Turma, Rel. o signatário, de 08.10.1997.)

De qualquer forma, a presunção de veracidade do documento público não é absoluta: o boletim de ocorrência goza de presunção *juris tantum*, conforme referido pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira no seu *O Processo Civil no STJ*, 1992, p. 298.

Os registros de acidentes no trânsito são ordinariamente lançados pela autoridade a partir do que lhe é relatado pelo próprio interessado, ou pelo funcionário que atendeu o acidente e lhe descreve o que encontrou.

O conteúdo desse registro, assim como do boletim que em razão dele é confeccionado, não tem por si a presunção *juris tantum* de veracidade.

21. O documento oriundo do registro da ocorrência é constituído de dois elementos de diversa natureza. O que se refere à sua formação é um documento público em sentido estrito; mas o conteúdo da declaração feita pela pessoa que dá a *notitia criminis* é apenas uma prova documentada, isto é, um testemunho lançado em documento.

Conforme a observação de Marinoni e Arenhart, nem todo o documento (prova documentada) constitui prova documental. E explica: prova

acretório
da
2ª. Vara
13. 82

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

documental é somente aquela através da qual se tem a representação imediata do fato a ser reconstruído; existe apenas prova documentada quando um testemunho ou uma perícia são lançados em um documento: "Quem descreve por escrito um fato que notou anteriormente, forma um testemunho porque quer representar atualmente um fato passado mediante o ato de escrever". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2, p. 336.)

22. O documento público goza da presunção de autenticidade (José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2, p. 209), no sentido de que foi criado pelo funcionário que o subscreve, e também de presunção de veracidade quanto ao fato da sua criação e da existência da declaração que ocorreu na sua presença.

Mas o conteúdo da declaração prestada por uma pessoa a título de notitia criminis (testemunho documentado) não tem por si a presunção de veracidade, e serve como um elemento de prova a respeito da existência do fato narrado. Sua força de convencimento decorre do relato suficiente das circunstâncias do fato e da convergência com outros elementos.

Trata-se simplesmente de um 'documento testemunhal', "assim entendido aquele que contém uma declaração de ciência (ou declaração de

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

verdade, ou ainda uma declaração narrativa, ou declaração de fato}, como é o caso do recibo de pagamento ou do boletim de ocorrência". (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 2, p. 109-110.)

A lição de Amaral Santos é esclarecedora e merece transcrição:

"Mas, no documento, o oficial faz afirmações de várias ordens: umas, quanto a fatos de que, como autor do documento e em razão de suas funções, tem conhecimento próprio ou deles participa, tais como os referentes a data, local, nomes das partes e testemunhas, leitura que lhes fez do instrumento, assinatura destas; outras, quanto a fatos que ouviu, consistentes nas declarações que as partes lhe pediram fossem escritas; outras, ainda, quanto a fatos ocorridos na sua presença, como, por exemplo, o pagamento feito por uma parte e o recebimento feito por outra, a entrega da coisa de uma a outra parte, a exibição de papéis, etc. Assim, o oficial afirma fatos do seu conhecimento próprio e outros pelo que viu ou ouviu. No concernente às declarações das partes, certifica ele apenas que as ouviu e o que

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

ouviu, não que sejam verdadeiras".
(Comentários ao Código de Processo Civil.
3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 4, p.
151.)

A insuficiência da prova da causa da morte

23. Em razão dessa peculiaridade da prova documentada, que apenas contém o relato feito à autoridade pelo autor da *notitia criminis*, o registro da ocorrência poderá ser insuficiente para o convencimento da existência do próprio fato ou do nexo causal entre o acidente e o óbito.

"Nunca é demais acentuar-se a importância da relação causal no âmbito da responsabilidade pelos fatos ilícitos absolutos". (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsol, 1967. v. 54, p. 162.)

A deficiência poderá decorrer, v.g., da falta de informações circunstanciadas, da demora na lavratura do registro, da suspeita - fundada em dados objetivos - de que o fato não aconteceu, ou não aconteceu assim como descrito pelo autor da notícia, da dificuldade na identificação da vítima, etc.

Impende acentuar que o registro da ocorrência é um elemento de prova que deve conter indicações

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

suficientes para eventual confrontação com outros dados de conhecimento. Isto é, o autor da notícia transmitida à autoridade policial deve fornecer dados que permitam a verificação da veracidade da sua declaração, tornando possível, a partir do registro, constatar-se a veracidade do testemunho. Não é pelo simples fato de alguém comparecer perante a autoridade policial e afirmar a existência de um acidente de trânsito, que tal fato seja aceito como existente. Para convencer disso, deve fornecer indícios que amparem a assertiva e possam ser eventualmente confrontados com outros dados de origem diversa.

Para a falta de prova do nexo de causalidade (uma vez que o fato morte estará suficientemente comprovado pela certidão de óbito), a lei indica, para suprimimento da falha, a apresentação de certidão de auto de necropsia fornecida pelo instituto médico legal (art. 5º, § 3º). Isso porque o laudo de necropsia, firmado por médico legista, conterà a informação da causa mortis, a permitir a vinculação do óbito com o fato do trânsito. Não será comum esse tipo de deficiência porquanto a informação constante da certidão de óbito sobre a causa da morte associada ao registro da ocorrência de acidente de trânsito ordinariamente permite a vinculação entre os dois fatos.

A insuficiência de prova sobre a causa da
invalidadez

24. A documentação básica a ser apresentada à seguradora, em caso de lesões físicas ou psíquicas determinantes de invalidez permanente, consiste no documento extraído do registro policial da ocorrência do acidente (boletim de ocorrência; art. 5º, § 1º, b, última parte), no boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial (§ 4º.) e no laudo complementar do Instituto médico legal para a quantificação das lesões (§ 5º.), o que deve ser feito mais tarde, para a aferição do grau de incapacidade permanente sofrida pela vítima.

Nessa hipótese, dúvida pode surgir sobre o nexo causal entre o acidente e as lesões. Caberá, então, ser solicitado pela seguradora o 'relatório de internamento' hospitalar, ou, se houver, do tratamento a que se submeteu a vítima, relatório esse que será acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, na suposição de que conterá maiores informes sobre a lesão, a fim de permitir a sua vinculação causal ao fato do acidente.

25. A disposição legal está fundada em juízo razoável de experiência, uma vez que lesão causadora de invalidez permanente no comum dos casos determina o internamento da vítima em hospital ou serviço ambulatorial e, conforme a sua natureza, implica submeter o acidentado a

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

tratamento médico de recuperação ou readaptação.

26. Assim como acontece para o caso da prova da relação causal com resultado morte, também para a prova do nexo entre o fato e a invalidez permanente são pertinentes as observações feitas relativamente à força probatória do registro da ocorrência: o autor da notícia deve fornecer informações que possam ser confrontadas com outros dados que levem à conclusão da veracidade da declaração.

A 'quantificação da lesão'

27. A indenização por invalidez é determinada em razão da sua gravidade, até o limite máximo previsto na lei, que corresponde à indenização por morte.

Em razão dessa proporcionalidade, cumpre definir o grau da incapacidade permanente, o que se dá mediante exame complementar realizado em certo tempo depois do evento, período durante o qual comumente acontece a consolidação das lesões.

Por isso, o art. 5º menciona a necessidade da 'quantificação da lesão permanente' através de laudo complementar do instituto médico legal, no prazo médio de noventa dias. Certas perdas podem ser de logo atestadas, independentemente de laudo complementar, como acontece com a perda dos

DE 12/11/74
22. 1819
FIA 78

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

membros inferiores. Outras necessitam de avaliação médica. É nesse caso que o laudo do Instituto Médico Legal se faz necessário.

Respostas

28. Feitas essas considerações, passo a responder objetivamente o questionário proposto:

1 - Na regulação do sinistro previsto na Lei n. 6.194/74, que dispensa o exame da culpa, é necessária a demonstração dos demais elementos que configuram a responsabilidade das seguradoras participantes dos consórcios do seguro DPVAT (o acidente, o dano e o respectivo nexo causal)?

No regime da Lei n. 6.194/74, a indenização devida pelas seguradoras integrantes do consórcio de seguro DPVAT, administrado pela consulente, depende apenas da comprovação do fato ocorrido no trânsito, do dano sofrido pela vítima e da relação causal entre o acidente e o resultando morte, invalidez ou despesas médico-hospitalares. Fica dispensada a prova não apenas do fator subjetivo de atribuição (culpa), como da autoria, da existência de contrato de seguro e do pagamento do prêmio.

Porém, é de rigor a demonstração dos três pressupostos indicados na pergunta. Isto é, deve ficar suficientemente provada a existência do sinistro, o

89

resultado danoso, que é dano pessoal morte ou invalidez, ou despesas de tratamento, e o nexo entre o fato e o dano.

II - Seria correto afirmar que, na regulação do sinistro de invalidez permanente, a Seguradora Líder, por força do disposto na Lei n. 6.194/74, está autorizada a exigir (i) o boletim de atendimento hospitalar, (ii) o registro da ocorrência lavrado no órgão policial competente, (iii) o laudo complementar do instituto médico legal da circunscrição do acidente, e (iv) a prova das despesas efetuadas pela vítima por seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, se for o caso, tudo se destinando a demonstrar a presença dos elementos configuradores da sua responsabilidade?

Para a liquidação do sinistro em caso de invalidez permanente, a parte interessada deverá apresentar à seguradora o registro da ocorrência (boletim de ocorrência ou certidão do termo de declarações), o boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial e o laudo complementar do instituto médico legal definindo o grau da lesão. Em caso de dúvida, poderá ser solicitado relatório de internamento, ou de tratamento, se este for o caso.



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

A prova das despesas com o atendimento hospitalar, ambulatorial ou médico-assistente é exigível para o respectivo ressarcimento.

III – Restando incerto o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente (ou os danos pessoais), a Lei n. 6.194/74 permite à Seguradora Líder exigir a apresentação de "relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária (...), em formulário próprio da entidade fornecedora", sendo certo que a ressalva da lei – "se houver" – refere-se apenas ao relatório de tratamento?

Em caso de dúvida diante dos elementos de prova apresentados pelo interessado (isto é, quando o registro da ocorrência não fornece informação suficiente, que possa ser confrontada com outros dados conhecidos, e não convence da existência de nexo causal entre a lesão e o fato do trânsito), pode a seguradora, nos termos do art. 5º, § 4º, da lei especial, solicitar a apresentação do relatório do internamento da vítima. A lei parte do pressuposto de que esse relatório, mais completo que o boletim de atendimento hospitalar (documento inicialmente apresentado), poderá estabelecer com mais rigor a razão pela qual houve a internação.

Como se trata de apurar invalidez permanente, que ordinariamente exige tratamento durante um certo tempo, além da inicial internação, a lei permite

EXCERTE
DA
2ª VOTA
91

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

que essa prova suplementar consista no relatório do tratamento, se tratamento houve, em lugar do relatório de internação.

Parece claro que a ressalva "se houver", constante do § 4º, refere-se ao tratamento, que poderá ter ou não acontecido.

A regra sobre o formulário com o qual deva a informação ser fornecida pelo hospital é meramente administrativa, e a sua falta não implica invalidade. No entanto, a prevenção contra a fraude recomenda que assim seja feito, para garantir a autenticidade do documento.

IV - Seria correto afirmar que o boletim de ocorrência policial que resulte do relato exclusivo do interessado, sem qualquer contribuição do agente público, além do próprio registro, não constitui, por si só, prova suficiente do acidente e do nexo causal, razão por que não configura a hipótese de incidência da responsabilidade da Seguradora Líder, prevista na Lei n. 6.194/74?

O documento fornecido pela autoridade policial, por cópia ou por certidão do que consta do registro da ocorrência, tem a presunção de veracidade sobre sua formação e sobre o fato de que a declaração nele expressa foi feita na sua presença. Não faz presumir, contudo, a veracidade da declaração documentada, o que deverá ser



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

obtido a partir da suficiência das indicações sobre as circunstâncias do fato, descritas pelo autor da notícia. Esses elementos informativos devem conter dados que possam ser confrontados com outros de diversa origem, a fim de convencer tanto da existência do fato como da relação causal entre o acidente e o resultado morte ou invalidez.

A lei exige, para o caso de morte, apenas a certidão de óbito e o registro de ocorrência, além da prova de qualidade de beneficiário; em caso de dúvida, auto de necropsia fornecido pelo Instituto Médico Legal.

No caso de lesão, o registro de ocorrência, o boletim de atendimento hospitalar e o laudo complementar do Instituto Médico Legal informando o grau de invalidez; em caso de dúvida, poderá ser acrescentado relatório de internamento ou relatório de tratamento.

V - Nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deve guardar correspondência com o grau de invalidez da vítima (grau de extensão da lesão), podendo variar até o máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo, portanto, a Lei n. 6.194/74 adotado tanto a composição do dano permanente total, como a do permanente parcial?

Os regimes de indenização por invalidez permanente, no Brasil e no exterior, respeitam a

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

proporcionalidade entre a gravidade da lesão e o valor da reparação a que a vítima faz jus. É assim no sistema do Código Civil para a reparação do dano proveniente de ato ilícito absoluto e na legislação sobre acidente no trabalho. Não poderia ser diferente na Lei n. 6.194/74, que estabelece um teto para a invalidez mais grave, e determina a "quantificação da lesão" com o único e evidente propósito de garantir a proporcionalidade entre a gravidade da invalidez e a quantidade da indenização. Como consequência, a invalidez permanente pode ser total, e nesse caso o pagamento corresponde ao teto máximo previsto, ou parcial, na proporção estabelecida em tabelas elaboradas para esse fim, as quais sempre ficam sob o crivo do juiz.

VI - No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, seria correto afirmar que a mensuração da lesão (quantificação do grau de invalidez permanente) deve ser feita em conformidade com o teor da tabela prevista no art. 5º, § 5º, da Lei 6194/74?

Como já se disse, a mensuração da lesão deve ser feita de acordo com os diplomas indicados na lei, verbis: "tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões

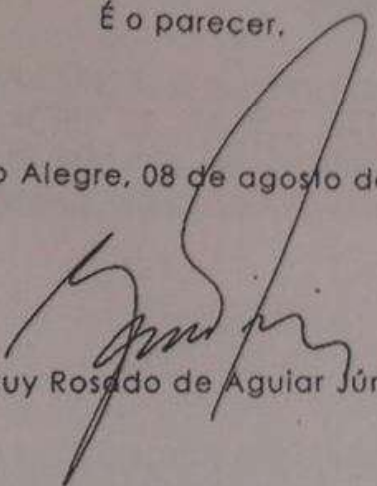


Ruy Rosado de Aguiar Júnior

desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da
classificação internacional das doenças".

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2008.


Ruy Rosado de Aguiar Júnior

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da MMª 2ª Vara, Comarca de Cascavel/CE.



Processo nº 2007.0018.9917-0/0

EDINALDO SILVA COSTA, já qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS que move contra: BRADESCO SEGUROS S/A, pela Procuradora infra-firmada vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., para oferecer a presente RÉPLICA nos termos em que adiante segue:

SOBRE AS PRELIMINARES:

Cumpre inicialmente referir que ao narrar os fatos alegados na inicial, argüiu equivocadamente a Contestante, tratar-se de pedido de DIFERENÇAS com relação ao Seguro. Conforme noticiado na peça vestibular, fls. 03, não obstante a prova inequívoca apresentada administrativamente pelo autor a bem de comprovar o seu direito, o pedido direto junto à Seguradora não logrou êxito eis que esta vinha protelando a liquidação do sinistro através de novas exigências, este fato levou ao ingresso do presente feito especialmente com relação à apresentação da DUT. Providência esta inviabilizada diante da não identificação do veículo causador do acidente. O autor, portanto, não recebeu, até o presente momento, qualquer valor indenizatório referente ao Seguro DPVAT, ao se tratando de pedido de diferenças e sim do valor total da indenização.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS CONSORCIADAS:

O consórcio obrigatório do Seguro DPVAT institui solidariedade

entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha sido instada a liquidar administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação da indenização ou pela sua totalidade, em decorrência do preceito legal contido no art. 7º da Lei 8.441/92 a qual alterou alguns dispositivos da norma anterior que assim preleciona:

RECEBIDA
de
Z. S. S. S.
Fis. 96
B

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Em face do princípio da legalidade, uma lei somente poderá ser revogada com o advento de outra sendo que uma simples Resolução ou Portaria não possuem o condão de revogar dispositivo legal. Não guarda, portanto, a SUSEPE competência para editar leis, não sendo aceitável que um ato normativo venha sobrepor-se ao dispositivo legal sob pena de ferir também o princípio da hierarquia das normas.

DA INÉPCIA DA INICIAL-AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 5º, § 1º, “B” DA LEI 6.194/74

AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO:

A presente preliminar também não deve prosperar, não há que se falar em ausência de laudo pericial realizado pelo Instituto Médico legal, eis que presentes outros elementos que comprovam plenamente a pretensão autoral até porque a Lei 6.894/74, apenas faculta a este Instituto a elaboração do laudo, não estabelecendo, no entanto, qualquer exclusividade.

O autor foi atendido inicialmente pelo Pronto socorro de Acidentados, o qual, conforme já exposto, nega-se ao fornecimento do

Prontuário de atendimento, reiterando o autor, o pedido de expedição de Ofício por este MMº Juízo, dirigido ao mesmo Hospital modo a que forneça as referidas cópias.



Descabe também cogitar a cerca da graduação da invalidez permanente, constatada a invalidez, não importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente à data do sinistro, conforme este tenha ocorrido antes ou depois de 29/12/2006.

IMPUGNAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL:

Também não merece prosperar a preliminar impugnando o Boletim de Ocorrência Policial, fls. 11, por tratar-se de documento portador de fé pública sendo que, nos termos do art. 364 do CPC, o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos, presumindo-se feito por profissional competente e imparcial.

DO VALOR INDENIZATÓRIO:

A tabela utilizada pelas Seguradoras foi instituída através de simples circular da SUSEP em clara afronta Lei Federal nº 6.194/74 em seu art. 3º, "b", que assim preleciona:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (...)
- B) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País no caso de invalidez permanente; (...).

A fixação da indenização em salários mínimos tem previsão

expressa na Lei 6.194/74, mesmo considerando as alterações ditadas pela Lei 8.441/92, devendo pois ser rechaçada de plano a presente preliminar.



Segundo entendimento consolidado nas 3ª e 4ª turmas do Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos legais supra transcritos encontram-se em pleno vigor e não foram revogados pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária. A Lei 6.194/74 ao contrário de ser revogada, foi recepcionada pelo art. V, inc. IV da Constituição Federal de 1988, uma vez que esta proíbe apenas a utilização do salário mínimo como coeficiente de atualização monetária.

A legislação ordinária ulterior a Lei 6194/74 tinha como escopo evitar a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste, e não como fator base de pagamento.

O valor estipulado no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74, para a hipótese de morte em acidente de trânsito, serve somente como critério para o cálculo indenizatório do seguro obrigatório, não se constituindo o salário em fator de indexação da moeda.

Não se trata de fator de atualização mas, apenas de quantificação, de base de indenização legal, tendo por critério a data do evento.

A resolução 112/2004 da Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não poderia fixa quantia diferente da que foi estabelecida pela Lei 6.194/74, uma vez que estaria infringindo o Princípio da Hierarquia das normas.

Em face do princípio da legalidade, uma lei só pode ser revogada por outra.

Não há, pois, qualquer dispositivo legal que possa amparar o suposto direito da contestante, a não ser a ganância própria das seguradoras, sempre que são obrigadas a cumprir a sua parte nos contratos firmados.



Por todo o exposto, requer:

Seja deferida por V. Exa., a realização da perícia médica, bem como a expedição de Ofício dirigida ao Pronto socorro de Acidentados, com endereço na Av. Desembargador Moreira, nº 2283, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza, CEP 60.170.002, para o fornecimento do Prontuário Médico.

A total procedência da ação nos termos propostos, com a condenação da requerida ao ônus sucumbencial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cascavel, 05 de Setembro de 2008

Liege Izabel Pires Ceni/OAB/CE.15.048B

Secretaria da

2ª Vara

Fls. 101

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca.

Cascavel-Ce, 08/01/2009.



Diretor de Secretaria da 2ª Vara
Fco. Carlos Lima de Oliveira
Técnico Judiciário Mat. 5219-1/4

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

WAMBERTO BALBINO SALES
JOSÉ JOÃO SARAIVA COELHO

Rua Antônio Pompeu, nº. 703,
Centro - FORTALEZA - CE

Fone: (85) 3231-1186



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de
CASCABEL, Estado do Ceara.

Autor: EDINALDO SILVA COSTA

PROMOVIDO: BRADESCO

Proc nº 200700189917-0

Douto Julgador,

EDINALDO SILVA COSTA, já devidamente
qualificado nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu
bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., requerer expor e ao
final requer o seguinte:

Cumpre-nos o dever de informar a Vossa
Excelência, que o novo endereço do procurador do autor é o seguinte:
Rua Antonio Pompeu nº. 703, centro, Fortaleza-CE.

Requer a V. Exa., que todas as intimações
relacionadas a demanda em tela sejam remetidas ao endereço infra
citado, sob pena de nulidades, como determina o art. 237. II, do CPC.

Nestes termos,

E. deferimento.

Fortaleza-CE, em 03 de outubro 2008.

Bel. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-

Bel. Joao Jose Saraiva Coelho
-Advogado-



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Souto
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendira Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suziella Tenório
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CASCVEL / CE

Processo n.º 1123-58.2007.6.06.0062

UNIBANCO ATG SEGUROS, empresa seguradora,
por seu advogado que esta subscreve já devidamente qualificada
nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em trâmite
perante este Ilustre Juízo e Respectivo Cartório, movida por
EDINALDO SILVA COSTA, vem, mui respeitosamente, à presença de
V. Exa., dizer para ao final requerer o que segue:

Requer que futuras publicações sejam devidamente dirigidas aos
patronos EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o
n.º 21.154, com o endereço da Av. Antonio Sales, n.º 2187,
sala 204, Joaquim Távora, Edifício Antonio Sales, Fortaleza -
Ceará - CEP 60135-101, tel./fax: (85) 3021.6855.. sob pena de
nulidade das mesmas, evitando-se desta forma futuras arguições
de nulidade dos atos praticados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 12 de agosto de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 114.815

Fabio João Souto
OAB/RJ 114.089

Emmanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Rua Pedro Borges, n. 33, Sala-213, Centro, Edifício Palácio e Progresso, Fortaleza, Ceara, CEP 60055-110 os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move EDINALDO SILVA COSTA, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/CE nos autos do Processo n.º 2007.001.89917-0.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2009.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ 148.536

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
concluídos ao MM Juiz de Direito.

Cascavel-Ce., ____ de ____ de ____

Diretor de Secretaria - 2ª Vara



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL



CORREIÇÃO - PORTARIA N. 02/2011- PROC. N.

1123-JR-2004

- () À parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento do feito na distribuição.
- () À parte contrária para, querendo, oferecer as contrarrazões. Intime-se.
- () À réplica, no decêndio legal. Intime(m)-se.
- () Aguardem, em Secretaria, o interesse da(s) parte(s) pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-se conclusos.
- () Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- () Às partes, o prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, assinale-se audiência preliminar (CPC, art. 331, caput). Expedientes necessários.
- () Assinale-se audiência de conciliação. Expedientes necessários.
- () Assinale-se audiência de instrução. Expedientes necessários.
- () Assinale-se audiência preliminar. Expedientes necessários.
- () Certifique o decurso do prazo e, em seguida, voltem-me conclusos.
- () Cite(m)-se com as advertências de praxe. Expedientes necessários.
- () Cobre-se a devolução do mandado.
- () Considerando o caráter infrigente buscado pela parte com os Embargos de Declaração, vista dos autos à parte contrária para, em 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar. Intime(m)-se.
- () Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, assinale-se audiência para tal finalidade. Cite(m)-se com as advertências de praxe, fazendo constar, ainda, que o prazo para oferecimento de resposta começará a correr a partir da tentativa frustrada de conciliação.
- () Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, assinale-se audiência para tal finalidade. Expedientes necessários.
- () Cumpra a Secretaria de Vara o despacho de fls. ____.
- () Cumpra servindo a Carta Precatória de mandado. Após, devolva-se.
- () Cumpra-se a cota ministerial. Expedientes necessários.
- () Cumpra-se como requerido. Expedientes necessários.
- () Defiro (fls. _____).
- () Defiro a Justiça gratuita.
- () Instrução encerrada, às partes, sucessivamente, o prazo de 8 (oito) dias, para apresentarem memoriais. Após, ao Ministério Público, se o caso.
- () Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, notadamente no que diz respeito sob pena de, não o fazendo, a inicial ser indeferida, sem resolução de mérito.
- () Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, imprimir regular prosseguimento ao feito, cumprindo o despacho de fls., sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
- () Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende adjudicar os bens descritos no auto de penhora de

- fls., nos termos do art. 685-A, caput, do Código de Processo Civil.
- () Mantenho a decisão de fls. pelos seus próprios fundamentos.
- () Não se tem logrado avançar no presente feito, malgrado os esforços deste Juízo. Assim, não se podendo esperar indefinidamente pela ação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem prejuízo de que, oportunamente, volte a ter regular prosseguimento.
- () Não tendo a parte ré, em sua contestação, alegado qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, tampouco qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral (CPC, art. 326), dispensada está a réplica. Às partes, o prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, assinale-se audiência preliminar (CPC, art. 331, caput). Expedientes necessários.
- () O pleito de () tutela antecipada () medida liminar será analisado/resolvido, quando da formação do contraditório. Cite(m)-se com as advertências de praxe.
- () O processo comporta julgamento antecipado, medida que ora anuncio. Decorrido o prazo recursal, voltem-se os autos conclusos para sentença.
- () Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.
- () Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.
- () Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a apelação, fazendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões.
- () Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a apelação, fazendo-o apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520,) no efeito suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões.
- () Processo em ordem.
- () Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
- () Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- () Renovo o despacho de fls.
- () Silente resposta, declaro a revelia da parte ré, todavia em parciais efeitos, nos termos do art. 320,, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dizer as outras provas que pretende produzir, além das já constantes nos autos.
- () Silente resposta, declaro a revelia da parte ré, todavia em parciais efeitos, nos termos do art. 320,, do Código de Processo Civil. Nomeio curador(a) da parte ré, que deverá ser intimado para apresentar resposta.
- () Sobre a () certidão () documento(s) de fls., manifeste-se a parte em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.
- () Suspenda-se o processo pelo prazo pugnado. Decorrido tal prazo, vista dos autos à parte () autora () ré () exequente () executada.
- () Vista dos autos ao Ministério Público.
- () Voltem-me os autos conclusos.

Em 12.11.2011.

Rommel Moreira Conrado
Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA



Processo n. 1123-58.2007.8.06.0062

DESPACHO

Conclusos.

Apresentada a réplica pelo autor, determino, desde já, a realização de perícia médica, devendo ser oficiado ao IML da região, responsável, segundo previsto na legislação de regência, pela prova pericial em causas que versam sobre o pagamento de seguro DPVAT, já que o ponto controvertido é justamente a existência ou não e/ou grau/extensão da lesão (deformante ou incapacitante) permanente decorrente de acidente causado por veículo automotor, a gerar o direito ao recebimento da indenização securitária.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, indicar quesitos para a perícia, bem como para especificar outras provas que pretendem produzir.

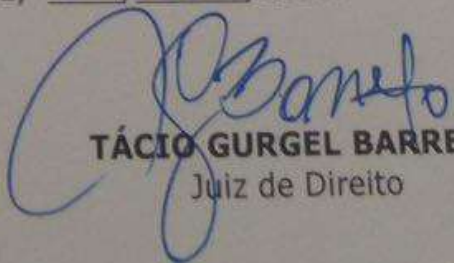
Desde já encaminho os quesitos do juízo, sem prejuízo da perícia referir outras questões relevantes para a solução da presente lide: (I) o periciando apresenta alguma deformidade ou incapacidade permanente; (II) se positiva a resposta anterior, qual o tipo de deformidade ou incapacidade permanente; (III) a referida deformidade ou incapacidade resultou de acidente automobilístico ou foi causado por veículo automotor; (IV) qual o enquadramento da deformidade ou incapacidade na legislação que trata do DPVAT; (V) qual o grau (percentual) e a extensão da deformidade ou incapacidade.

Após a realização da perícia e apresentado o laudo pericial, não havendo a necessidade de produção de outras provas, desde já intimem-se as partes para apresentarem alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, ocasião em que se manifestarão sobre o laudo pericial.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários.

Cascavel-CE, 21 / 03 /2017.


TÁCIO GURGEL BARRETO
Juiz de Direito

